

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 30ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário
2.2 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA



ATAS

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 28/4/2011

Presidência do Deputado Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.392 a 1.441/2011 - Requerimentos nºs 541 e 542/2011 - Requerimentos dos Deputados André Quintão e outros, Duílio de Castro e Sávio Souza Cruz - Comunicações: Comunicação do Deputado Hely Tarquínio - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Fabiano Tolentino e Dalmo Ribeiro Silva - Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Inácio Franco - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Cássio Soares - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gilberto Abramo - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.



2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.392/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 521/2007)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa Tempo o imóvel que descreve.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Passa Tempo o imóvel com 10.000m² (dez mil metros quadrados) no local denominado Pasto do Açude, no Município de Passa Tempo, com as confrontações: começando na estaca 57 da Rodovia, medindo 12m (doze metros) até atingir a faixa da Rodovia com sucessores de Hildemano Teixeira Amorim; seguindo numa extensão de 21m (vinte e um metros) até o Córrego; seguindo pelo Córrego até a altura das estacas 62+18; voltendo à direita em linha reta, numa extensão de 39,50m (trinta e nove metros e cinquenta centímetros) até onde faz canto; nas divisas de Ibraim Abrão Ubá; prosseguindo em reta numa extensão de 82m (oitenta e dois metros); confrontando com Ibraim Abrão Ubá até canto nas divisas do Ginásio Nossa Senhora da Glória; voltendo um pouco à direita com o mesmo Ginásio, numa extensão de 76,50m (setenta e seis metros e cinquenta centímetros) até onde faz canto; daí voltendo à direita em linha reta numa extensão de 69m (sessenta e nove metros) atingindo a faixa de domínio da rodovia, seguindo em linha reta mais 13m (treze metros) atingindo o ponto inicial.

Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” deste artigo está registrado sob o nº 9.176, fls. 183, Livro 3-I do Serviço Registral de Imóveis do Município de Passa Tempo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Federação brasileira - art. 18 da Constituição da República - é formada por União, Estados e Municípios em união indissolúvel - art. 1º da mesma Carta.

Embora distintos, os entes federados estão submissos ao regime de direito administrativo que se norteia, entre outros, pelo princípio de preponderância do interesse público. Sem dúvida, o assunto de natureza local - art. 30 da Constituição - destaca e dá tonicidade ao interesse municipal.

Como princípios, os interesses públicos de um ente federado não excluem o do outro; antes, pelo princípio sócio-histórico, põem em preponderar ora um ou outro.

Assim é que, em 15/12/71, o Município de Passa Tempo, por via do Poder Legislativo, trouxe a lume a Lei Municipal nº 506, em que o Executivo Municipal fora autorizado a doar, ao Estado de Minas Gerais, imóvel com 10.000m².

A motivação da doação, estampando o interesse público presente à época, era para que o DER edificasse acampamento às margens da Estrada em Construção.

Fixou o art. 2º da citada norma municipal que o imóvel reverteria ao Município na hipótese de ausência de cumprimento de finalidade.

Certo é que na época da construção da estrada havia sustentabilidade para efetivação da doação.

A Constituição de 1988 atribuiu ao Município inúmeras outras competências e, por conseguinte, o fez carecer de mais recursos e investimentos para atendimento aos interesses locais.

O Município, novamente de posse do imóvel, poderá ampliar oportunidade de emprego, renda, educação que é o patamar visualizado com o presente projeto.

Por imperativo legal, os bens públicos devem estar atrelados a fim público. Isto importa dizer que não pode ficar sem utilidade ou ocioso.

Deve-se entender também a constante simbiose que deve imperar entre os entes federativos. Estado e Municípios devem nortear suas ações no potencializar da efetivação plena dos interesses públicos.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, art. 17, inciso I, alínea “b”, autoriza a doação para órgão de outra esfera de governo. A seu turno, o § 1º do mencionado art. 17 determina a reversão ao patrimônio da pessoa jurídica, cessadas as razões que justificaram a doação. Desta feita é que o presente projeto merece acolhida e, por conseguinte, ser aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.393/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 872/2007)

Institui o Documento de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o documento de identificação da pessoa portadora de deficiência.



§ 1º - O documento que trata o “caput” deste artigo, será expedido por órgão competente, para fins de comprovação de cada deficiência.

§ 2º - O portador do documento terá o direito de usufruir todos os benefícios das leis atuais e vândouras, bastando, para isso, a simples apresentação do documento.

Art. 2º - A cédula de identidade da pessoa portadora de deficiência seguirá os padrões da cédula de identidade comum, o registro geral, acrescida da seguinte inscrição: PPD (pessoa portadora de deficiência) classificando em determinada categoria, com destaque, atendendo às especificações da legenda abaixo, observando-se o enquadramento e as definições previstos no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nas demais leis em vigor:

- I - Categoria A, portador de deficiência auditiva;
- II - Categoria F, portador de deficiência física;
- III - Categoria M, portador de deficiência mental;
- IV - Categoria Mu, portador de deficiências múltiplas;
- V - Categoria V, portador de deficiência visual.

Art. 3º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, exigirá a devida comprovação, por meio de um laudo médico expedido pelo SUS, especificando o tipo de deficiência com o Código Internacional de Doenças - CID -, se permanente ou temporária, bem como a real necessidade de acompanhante em suas atividades extra-residenciais de acordo com o grau de dependência nas tarefas cotidianas.

Parágrafo único - Em caso de real necessidade de acompanhante durante as atividades externas, a referida cédula de identidade conterá a informação: “direito a acompanhante”, a fim de garantir a fruição de seus benefícios discriminados nas leis pertinentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso necessário.

Art. 5º - Para emissão do documento de identificação, o interessado deverá providenciar, junto aos órgãos designados pelo Poder Executivo, o laudo médico estipulado no art. 3º e encaminhá-lo ao órgão de identificação, com documento de identidade atual ou certidão de nascimento.

Art. 6º - Todos os benefícios decorrentes da legislação em vigor que se destinem às pessoas portadoras de deficiência terão validade mediante a apresentação da cédula de identidade em concordância com esta lei, sendo dispensado qualquer outro documento ou comprovação de deficiência.

§ 1º - Em caso de deficiência temporária expressa no laudo, o documento de identidade de que trata esta lei terá validade de três anos, podendo ser renovado mediante a apresentação de novo laudo. Se permanente, o prazo é indeterminado.

§ 2º - A partir da data de vigência desta lei o Poder Executivo deverá garantir a emissão do novo documento, através de campanhas de divulgação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Sabemos que existem várias leis que prevêm o bem-estar social das pessoas portadoras de deficiência - PPD -; porém, constatamos que ainda há necessidade de acionar mecanismos capazes de efetivar os direitos assegurados nos textos legais.

A Organização das Nações Unidas elaborou a Resolução nº 1.542, de 1985, abrangendo todos os direitos da PPD, delegando a cada nação criar mecanismos legais para implantação das normas. No Brasil, devemos reconhecer, existem esforços que estão sendo realizados em todos os níveis.

Este projeto visa a garantir o acesso aos direitos e aos benefícios previstos em lei, para todas as pessoas portadoras de deficiência, sem fazer, com essa identificação, nenhum tipo de discriminação, e sim estabelecer, segundo critérios médicos e legais, quem está realmente apto a ser tratado de forma especial, prioritária e estritamente necessária.

Cabe ressaltar o grande alcance social que este projeto irá trazer, principalmente porque irá contribuir para a rapidez e a melhoria no atendimento para com as PPDs.

A sociedade, de modo geral, trata a PPD como “pobre coitado”. Precisamos acabar com essa imagem e incutir o conceito principal da Declaração de Madri que visa a inserir o deficiente na sociedade como cidadão, com os mesmos direitos humanos e sociais dos demais cidadãos, como de fato o é, pagador de impostos, consumidor de produtos e serviços, etc.

Seguindo uma política de inclusão social das minorias, apresentamos este projeto não apenas para resolver um problema específico da vida social da pessoa portadora de deficiência, mas também para conscientizar a sociedade das dificuldades enfrentadas por tais pessoas em seu dia-a-dia.

Desde já, conto o apoio de meus nobres pares à aprovação deste importante projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 787/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.394/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.697/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de cardápios em braile em bares, lanchonetes, motéis, restaurantes e afins do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de cardápios impressos em braile em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches como motéis, hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação e afins, com intuito de facilitar a consulta de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Os cardápios deverão estar expostos em local de fácil acesso para consulta das pessoas com deficiência visual, contendo o nome dos pratos, a relação de bebidas e sobremesas e outros produtos oferecidos e seus respectivos preços.

Art. 3º - Os cardápios em braile deverão conter os mesmos produtos comercializados nos cardápios à tinta e atualizados com os mesmos produtos e serviços oferecidos por estes últimos.

Art. 4º - Caberá ao órgão responsável do Poder Executivo estadual elaborar orientação normativa para a implementação e a fiscalização desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei se realizarão através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: A habitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária é norma constitucional e está prevista no art. 203, item IV, da Carta Magna.

Nos dias atuais, frequentar um restaurante ou um bar é mais que uma opção de lazer, é atividade constante para quem trabalha e faz suas refeições fora de casa.

A oferta de um cardápio em braile é um ato de cidadania e respeito às pessoas com deficiência visual.

A inserção social não se baseia apenas na colocação profissional do cidadão com deficiência; é também facilitar sua independência e autonomia, tão necessárias no dia a dia de qualquer cidadão.

O cardápio em braile é muito útil para quem não enxerga, mas é igualmente importante para o estabelecimento comercial, pois promove o atendimento ao deficiente de forma adequada.

Por outro lado, todo grande empresário sabe que, investir em acessibilidade torna seu estabelecimento mais rentável, já que, segundo o IBGE, existem hoje no País aproximadamente 14 milhões de brasileiros com deficiência, sendo 3.500.000 com deficiência visual.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Antônio Júlio. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 936/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.395/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.896/2008)

Cria o Gabinete de Gestão de Crise da Epidemia de Dengue e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - Fica criado o Gabinete de Gestão de Crise da Epidemia de Dengue, sem aumento de despesas, com vistas a definir e propor a estratégia e as ações a serem, com urgência necessária, implementadas pelos Governo do Estado e seus Municípios.

Art. 2º - O Gabinete de Gestão de Crise da Epidemia de Dengue, de que trata esta lei, deverá ser composto pelos representantes do governo do Estado e dos Municípios e deverá funcionar sob a coordenação do Estado para analisar, discutir, planejar e propor a melhor estratégia e as ações a serem implementadas, de forma integrada, para a racionalização e otimização do combate à epidemia de dengue.

Art. 3º - O Gabinete de Gestão de Crise da Epidemia de Dengue deverá considerar, no âmbito de suas ações, os seguintes aspectos:

I - as melhores formas de implementar as ações de prevenção, com ênfase nos seguintes princípios :

- a) detecção dos focos de reprodução de vetores;
- b) eliminação dos focos mencionados na alínea “a”;
- c) convocação, organização e mobilização de voluntariado para o desempenho das ações de combate à epidemia;
- d) campanhas com vistas à conscientização da população e prevenção;

II - os princípios básicos que devem nortear os diagnósticos sob os aspectos:

- a) clínico;
- b) laboratorial (exames de sangue);

III - as condutas básicas a serem seguidas no desenvolvimento do tratamento dos pacientes, definindo-se os procedimentos a serem adotados nos casos de:

- a) hidratação;
- b) medicação;
- c) transfusão de sangue.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O presente projeto de lei é de suma importância, pois o transmissor da dengue, o “Aedes aegypti”, prolifera dentro ou nas proximidades de habitações (casas, apartamentos, hotéis), em recipientes onde se acumula água limpa (vasos de plantas, bromélias, pneus velhos, cisternas etc.). O “Aedes aegypti” também pode transmitir a febre amarela.

A epidemia de dengue ocorrida no fim do ano passado e no início de 2008, que causou tantas vítimas, até mesmo de morte, não pode se repetir, estando a exigir energias e competentes providências do Poder Público, sobretudo com a aproximação do verão ,



ocasião em que se formarão as condições climáticas favoráveis à disseminação dos vetores causadores da doença. É, portanto, urgente que se tomem todas as medidas necessárias à eficiente e eficaz prevenção e ao combate da epidemia.

Essas medidas devem ter o máximo de racionalidade, de modo a garantir o sucesso das ações de governo, juntamente com as dos Municípios, evitando ações isoladas e integrando todas as medidas a serem implementadas pelo governo do Estado e pelos diversos Municípios que o integram.

É com esse objetivo que este projeto de lei propõe a criação do Gabinete de Gestão de Crise da Epidemia de Dengue para, sob coordenação do Estado e com a urgência que a questão requer, analisar, planejar e propor a melhor estratégia e todas as ações integradas para a racionalização e a otimização de ações de prevenção e combate à epidemia de dengue.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.396/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.830/2010)

Estabelece política e normas para cobrança de multa via fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relacionadas a ocorrências policiais, incêndios e resgates.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O responsável pelo acionamento indevido dos serviços de atendimento a emergências relacionadas a ocorrências policiais, incêndios e resgates deverá ressarcir o Estado, via fatura de serviços telefônicos da linha utilizada na chamada identificada, as despesas relacionadas ao deslocamento de unidades.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se acionamento indevido aquele que se realiza com má-fé ou que não tenha como objetivo o atendimento de situação real.

Art. 2º - Deverão os órgãos públicos responsáveis pela prestação dos serviços de atendimento a emergências citados divulgar tabelas de custos de seus serviços e adotar medidas administrativas e operacionais junto às operadoras de serviços de telefonia para a identificação dos responsáveis pelos acionamentos e a posterior cobrança de multa nas faturas de linhas móveis e fixas.

Art. 3º - Os arts. 1º e 2º têm como objetivo a cobertura das despesas com acionamentos indevidos e a manutenção da capacidade de resposta emergencial dos serviços disponibilizados à população, devendo os recursos captados serem repassados pelas operadoras à Secretaria de Estado de Fazenda ou conforme sua orientação, com destinação vinculada aos serviços de atendimento a emergências envolvidos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Sendo de suma importância os serviços de atendimento emergencial, exige-se um certo planejamento e a disponibilidade de meios suficientes ao imediato enfrentamento da demanda. O frequente acionamento indevido desses serviços, de modo irresponsável, muitas vezes associado a trotes e brincadeiras, provoca o deslocamento desnecessário de recursos humanos e materiais, no qual se despende tempo, que poderia ser empregado para salvar pessoas em casos reais de emergência.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 439/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.397/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.461/2009)

Dispõe sobre a qualidade dos comprovantes de pagamento emitidos em caixas eletrônicos de bancos estabelecidos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os bancos estabelecidos no Estado de Minas Gerais ficam obrigados a alterar a qualidade do papel de impressão de comprovantes de pagamento emitidos em seus caixas eletrônicos, para que sejam utilizados como demonstrativos de pagamento de contas de consumo, de impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor

Parágrafo único - Os comprovantes de pagamento emitidos nos caixas eletrônicos mencionados no art. 1º deverão conter as especificações das contas de consumo, dos impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor.

Art. 2º - Os bancos 1º terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptar às novas determinações, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois visa à defesa do consumidor de serviços bancários prestados no recinto das agências.

Com a inovação nos bancos do País, hoje o consumidor tem a facilidade de pagar suas contas em qualquer caixa eletrônico, utilizando o código de barras, ou mesmo pelo sistema interligado. Porém, o papel emitido pelos bancos (papel impresso extraído do



caixa, com número do código de barras, data e valor do pagamento) conserva as informações impressas apenas por um breve período, não superior a seis meses.

Sendo assim, caso alguma empresa resolva cobrar o pagamento já quitado, o consumidor poderá não ter esses dados assegurados pelo documento impresso, o que representará dor de cabeça para consumidores e fornecedores e trabalho extra para comprovar esse pagamento entre bancos, empresas, principalmente para o Poder Judiciário, que tem como um dos principais princípios o da economia processual, ou seja, o fato prejudicará todos os envolvidos nessa comprovação desnecessária.

Reza o art. 24 da Constituição Federal: “Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66 vigente em nosso ordenamento jurídico, regulamenta a prescrição de créditos tributários:

“Art. 174 - A ação de cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.”

Nosso Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/9/90, não exatamente trata do comprovante de pagamento, e sim, do tempo de decadência para requerer a reparação, no caso em questão, das empresas, como disposto no artigo:

“Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Tal propositura tem a finalidade, portanto, não só de buscar a proteção ao consumidor, como também a aplicação do interesse público pelo princípio da economia processual nos processos Judiciais e extrajudiciais, que norteia toda a administração pública.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 851/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.398/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.055/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Escola de Esportes Visão da Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Escola de Esportes Visão da Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

André Quintão

Justificação: A Associação Escola de Esportes Visão da Vida, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma instituição beneficente e filantrópica sem fins lucrativos e sem caráter religioso. Tem por finalidade o atendimento a crianças e adolescentes, proporcionando-lhes, através da prática de esportes, assistência pedagógica, psicológica e de saúde em geral.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se formalmente instruído, conforme as exigências contidas na Lei nº 15.430, de 3/1/2005.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.399/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.606/2010)

Proíbe a cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica e pelas instituições públicas e privadas de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada às escolas privadas de educação básica e às instituições públicas e privadas de ensino superior a cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma.

Parágrafo único – É ressalvada a cobrança de despesas para a confecção de diplomas cuja impressão, a pedido do aluno, necessite de recursos gráficos especiais.

Art. 2º – O inciso I do art. 3º da Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – as indenizações decorrentes de condenações por dano causado a bem a que se refere o art. 1º e as multas advindas do descumprimento dessas condenações, ressalvadas as multas advindas da cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma, que reverterão ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA;”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Comissão de Participação Popular



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.169/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.400/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.945/2009)

Declara de utilidade pública a entidade Spasso - Escola Popular de Circo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Spasso - Escola Popular de Circo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

André Quintão

Justificação: A Spasso - Escola Popular de Circo é entidade sem fins lucrativos constituída em 20/6/2000. Funciona na Av. Francisco Sá, 16, no Bairro Prado, no Município de Belo Horizonte.

Tem por finalidade difundir e pesquisar a arte do circo, atuando na área social, na produção cultural, educacional e de formação, documentação e entretenimento, acolhendo crianças e adolescentes em situação de risco social e estimulando o pleno exercício da cidadania.

Por essas razões, esperamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.401/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.157/2010)

Dispõe sobre o uso de selo higiênico nas latas de bebidas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As latas de bebidas comercializadas no Estado deverão ter selo higiênico na superfície onde o consumidor tenha contato bucal com a lata.

Parágrafo único - Entende-se como "selo higiênico" o lacre ou película feita de material que tenha propriedade isolante de agentes contaminadores, orgânicos ou não, da superfície da lata elaborado para contato bucal do consumidor.

Art. 2º - A falta de observação dessa lei acarretará a penalidade de multa ou suspensão da comercialização do produto, em caso de reincidência.

Art. 3º - Em caso de comercialização de bebidas industrializadas fora do território do Estado, as quais não têm o selo higiênico, a responsabilidade pela sua colocação é das empresas distribuidoras, que deverão tomar as precauções de higienização e esterilização das latas antes da colocação do selo.

Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias após a sua promulgação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: São frequentes os casos de intoxicação e de lesões bucais e labiais de consumidores que tenham ingerido bebidas em latas, sejam elas de aço, sejam de alumínio. É que, por mais que as indústrias tenham procedimentos de higienização e esterilização das latas, é cediço que os fardos contendo as latas ficam armazenados em depósitos nas distribuidoras e no comércio em geral, sujeitos ao contato com animais, fungos e até mesmo material inorgânico tóxico. Até mesmo nas gôndolas e expositores podem sofrer contato com esses agentes.

O polêmico selo higiênico, que motivou uma batalha comercial entre fabricantes de bebidas, apesar de ainda não ser o ideal, é o meio mais eficaz, para evitar a contaminação do consumidor, que adquire o produto sem saber por onde ele passou antes de chegar às suas mãos. Eventual contato por agentes contaminadores ficará retido no lacre, preservando o contato direto com a boca do consumidor. O ideal seria uma política consistente da vigilância sanitária nos armazéns e depósitos das empresas que comercializam essas bebidas, mas enquanto isso não ocorre, podemos reduzir consideravelmente os casos de intoxicação e lesões com a adoção desse selo. Por fim, não é demais lembrar os reflexos nas políticas de saúde pública com a diminuição desses casos de contaminação.

Sendo assim, e considerando ainda que algumas indústrias voluntariamente adotam essa prática, é que colocamos esta proposição para análise e aprovação de nossos pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.015/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.402/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 340/2007)

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

I -

XVIII - Veículo não adaptado, de propriedade de representante legal de deficiente e usado para transporte deste, nos casos de incapacidade física ou mental ou por não ter atingido a idade mínima para habilitação, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Entre os deficientes físicos e mentais, há os que são privados de terem uma vida totalmente independente, necessitando de ajuda e dos cuidados de outras pessoas, sendo que, na maioria das vezes, por força da lei ou decisão judicial, os seus próprios pais tornam-se os responsáveis legais.

Isto posto, a isenção deve ser estendida aos deficientes que, dada a particularidade de sua deficiência, jamais poderão ser proprietários de veículos. O mesmo ocorre quando o portador de necessidades especiais é criança ou adolescente e os encargos recaem sobre seu representante legal. Na atualidade, a lei beneficia apenas aqueles cuja deficiência permite que seja proprietário de veículo, necessitando-se prementemente que os representantes legais também façam jus à isenção do imposto, que irá beneficiar exclusivamente os deficientes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.403/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.158/2010)

Obriga todas as empresas que tiverem páginas na internet a informar o número do CNPJ e o endereço da sede principal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que tiverem página na internet deverão informar o número do CNPJ e o endereço da sede principal.

Parágrafo único - Os dados previstos no “caput” deverão estar situados na página de acesso do “site” da empresa, em local visível e com caracteres equivalentes a 1/4 (um quarto) dos maiores utilizados.

Art. 2º - O descumprimento no disposto nesta lei ensejará o pagamento de multa no valor de 100 a 1.000 Ufemgs (cem a mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), graduada de acordo com a natureza e gravidade da infração e a condição econômica da empresa.

Parágrafo único - A autoridade competente notificará a empresa, por meio de procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda à adequação de sua página nos termos desta lei no prazo de dez dias, sob pena de retirada de sua pesquisa da internet, ficando vedada sua reinserção até o cumprimento, da lei, sem prejuízo do pagamento da multa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Justifica-se plenamente nossa solicitação, tendo em vista que a internet tem se revelado uma excelente ferramenta para a publicação das empresas que vendem produtos e serviços, pois funciona como uma enorme vitrine, possibilitando aos produtos anunciados em qualquer lugar do Brasil serem visualizados em tempo real.

Contudo, para que os usuários dessa rede tenham segurança e possam conhecer os fornecedores, é necessário que sejam divulgados dados sobre a empresa no seu “site” na internet.

Como não são todas as empresas que fornecem esses dados e não há legislação sobre a questão, este projeto de lei tem por escopo dar maior transparência aos consumidores quanto às empresas que tem páginas na internet, visto que o cadastro das pessoas jurídicas e o seu endereço são dados informativos essenciais para que seja estabelecida, de forma transparente, a relação de consumo.

Pelo exposto é que apresento este projeto de lei, que certamente encontrará apoio nos nobres pares à sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.118/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.404/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 534/2007)

Modifica a Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 3º - (...)

VII - garantir a realização de cirurgia reparadora gratuita nos casos de lesões ou seqüelas decorrentes de agressão comprovada mediante apresentação do Boletim de Ocorrência policial;

VIII - oferecer assistência social e psicológica à vítima de violência.”

Art. 2º - O inciso II do art. 4º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º - (...)

II - levantamento estatístico dos casos de violência no Estado, que discrimine o tipo e a forma de violência, e manutenção de banco de dados atualizado.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição, ao modificar a Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências, enseja às pessoas amparadas pela citada norma o acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora, nas condições que estabelece.

De igual modo, inclui os serviços de assistência social e psicológica entre as ações de assistência do Estado às vítimas, humanizando o atendimento a quantos se vêem abalados pela situação adversa de agressão nos mais diversos níveis.

Com a assistência que a proposição busca implementar, espera-se que o indivíduo e a família, em seu sentido amplo, sintam-se efetivamente amparados e protegidos pelo Estado, que assim cumpre o comando essencial de sua concepção.

Por tais razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.405/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.011/2009)

Dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos e privados e diante dos fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos públicos e privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Estado, deverão, ao receber o veículo do consumidor:

I - emitir comprovante de entrega do veículo contendo, entre outros:

- a) preço da tarifa;
- b) identificação do modelo e da placa do veículo;
- c) prazo de tolerância;
- d) horário de funcionamento do estabelecimento;
- e) nome e endereço da empresa responsável pelo serviço;
- f) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -; e
- g) dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

II - discriminar seu estado de conservação, seus acessórios e os itens internos que estão no veículo ou dele fazem parte, sempre sob a supervisão do condutor;

III - fornecer recibo de pagamento e nota fiscal;

IV - manter relógios de controle de entrada e saída visíveis ao consumidor.

Art. 2º - Fica vedada aos estabelecimentos descritos no “caput” do art. 1º a fixação de placas indicativas que atenuem ou excluam qualquer responsabilidade destes em relação ao veículo ou aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

Art. 3º - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culmine.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: O objetivo primordial deste projeto é o de criar regras básicas para os estacionamentos públicos e privados e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Estado. Estes, ao receber o veículo do consumidor, deverão adotar medidas que irão aumentar a segurança e melhorar a prestação de serviços.

Entre as medidas propostas, destacam-se a indicação, no comprovante de entrega do veículo, do preço da tarifa – trazendo mais transparência ao negócio - e do dia e horário do recebimento e da entrega do veículo. Para também evitar brigas intermináveis na Justiça, reduzindo as demandas que buscam a prestação jurisdicional, os estabelecimentos descritos nessa lei deverão discriminar os acessórios e os itens internos que estão no veículo ou dele fazem parte.

Oportuno esclarecer que as regras aqui estabelecidas visam trazer benefícios para os dois lados do negócio, pois, de outra maneira, caberia aos estacionamentos, em uma eventual ação na Justiça, provar que, por exemplo, não havia um rádio ou qualquer outro equipamento sofisticado dentro do veículo. Cumpre destacar que, do ponto de vista deste parlamentar, a regra mais importante introduzida neste projeto de lei é a proibição de fixação de placas indicativas que designem não ser de responsabilidade dos estacionamentos os objetos deixados no interior dos veículos. Atualmente as principais reclamações dos consumidores no que diz respeito à prestação de serviços pelos estacionamentos são batidas, roubos de carro e furtos de objetos no interior dos veículos. Não podemos mais tolerar a existência de cláusulas abusivas que excluam ou atenuem a responsabilidade do fornecedor.

Considerando a relevância desta matéria, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.036/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.406/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.081/2009)**

Dispõe sobre a fixação de cartazes e placas que informam os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívida. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações congêneres obrigados a afixar no interior de seus estabelecimentos placa ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que antecipar o seu débito, de ter redução proporcional dos juros e de demais acréscimos.

Parágrafo único - A placa ou o cartaz deverão conter os seguintes dizeres: “Nos termos do art. 52, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e dos demais acréscimos”.

Art. 2º - As placas ou os cartazes de que trata o art. 1º deverão ser afixados dentro das instituições financeiras e dos demais estabelecimentos que operam com financiamento, crédito, empréstimos ou outras operações, em local visível ao público, para que possa ser lido a distância, ficando obrigadas as referidas instituições a confeccionar a placa ou o cartaz.

Art. 3º - Após a regulamentação desta lei, as instituições de que trata o art. 1º terão o prazo de 30 dias para a colocação de placa ou cartaz.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: O projeto em tela visa à efetivação do direito constitucional à informação, e não à simples reprodução, pela via administrativa, de lei federal. Não há como negar que a divulgação dessa prerrogativa legal trará resultados positivos para o interesse público, em razão de seu caráter pedagógico.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 52, § 2º, que todo o consumidor que optar pelo pagamento antecipado da dívida, total ou parcialmente, terá garantida a redução proporcional dos juros e dos demais acréscimos que incidiriam sobre essa dívida.

Com a aprovação deste projeto, ficam os estabelecimentos mencionados obrigados a afixar placas ou cartazes informativos esclarecendo o direito do consumidor que, ao antecipar o seu débito, tem direito à redução proporcional dos juros e dos demais acréscimos pelas instituições financeiras e por outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, no Estado de Minas Gerais.

Necessário se faz este projeto, pois a maioria dos consumidores desconhece esse direito, tampouco as empresas se preocupam em divulgá-los.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.065/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.407/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 721/2007)**

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º - (...)

XIX - veículos automotores terrestres com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A isenção do IPVA para veículos automotores terrestres com mais de 15 anos de fabricação justifica-se, sobretudo, pelo elevado custo operacional da cobrança do tributo, que, muitas vezes, é superior à própria arrecadação, haja vista que o montante devido é calculado com base no valor venal do veículo.

Ademais, a proposição que ora se apresenta coaduna-se com o princípio constitucional da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, pelo qual se estabelece que os impostos terão, sempre que possível, caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte. Sabidamente, em regra, é bastante reduzida a capacidade econômica dos contribuintes proprietários de veículos terrestres que tenham mais de 15 anos de fabricação, justificando-se, assim, a isenção proposta.

Lembre-se, ainda, que a isenção do pagamento do IPVA para veículos automotores terrestres com mais de 10 anos de fabricação integra a legislação do Estado de Pernambuco; em São Paulo, disposição análoga aplica-se àqueles que tenham mais de 20 anos de fabricação; nos Estados de Goiás e do Rio de Janeiro, a referida isenção é concedida aos veículos com mais de 15 anos de fabricação; e em Minas Gerais, tal benefício esteve contemplado na revogada Lei nº 9.119, de 27/12/85, alterada pela Lei nº 11.508, de 27/6/94.



Por fim, cumpre destacar que semelhante proposição legislativa, o Projeto de Lei nº 904/2000, do Deputado Estadual Paulo Piau, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa durante a sua tramitação.

Diante do exposto, frente à importância da matéria aludida, contamos com o apoio de todos os nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 473/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.408/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.044/2007)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado.

§ 1º - As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela administração pública direta, indireta e fundacional;
- b) pelos órgãos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa;
- c) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento similar.

§ 2º - Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado nas formas previstas na alínea “c”, do parágrafo anterior.

Art. 2º - Anualmente o Poder Executivo deverá publicar e divulgar quadro geral dos serviços públicos prestados pelos órgãos e Poderes do Estado, especificando os órgãos ou as entidades públicas e privadas responsáveis por sua realização.

Capítulo II

Dos Direitos dos Usuários

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 3º - São direitos básicos do usuário dos serviços públicos:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 4º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, até mesmo opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República.

§ 2º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 5º - Para assegurar o direito à informação previsto no art. 4º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou por meio eletrônico;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;
- V - programa de informações, integrante do Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE -, a que se refere o art. 15;
- VI - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VII - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros, na forma prevista pela Lei nº 11.751, de 16/1/95;
- VIII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;



IX - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 6º - O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 7º - O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na prestação de serviços;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

XI - observância dos códigos de ética aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.

Parágrafo único - O planejamento e o desenvolvimento de programas de capacitação gerencial e tecnológica, na área de recursos humanos, aliados à utilização de equipamentos modernos, são indispensáveis à boa qualidade do serviço público.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço Público

Art. 8º - O usuário tem direito ao controle adequado do serviço público.

§ 1º - Para assegurar o direito a que se refere este artigo, serão instituídas em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Estado:

a) Ouvidorias;

b) Comissões de Ética.

§ 2º - Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 9º - Compete à Ouvidoria avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes, até mesmo à Comissão de Ética, visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;

II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único - As Ouvidorias apresentarão à autoridade superior, que encaminhará ao Governador do Estado, relatório semestral de suas atividades, acompanhado de sugestões para o aprimoramento do serviço público.

Art. 10 - Cabe às Comissões de Ética conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público, por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis.

Art. 11 - As Comissões de Ética e as Ouvidorias serão compostas por representantes dos servidores públicos eleitos por eles diretamente.

Capítulo III

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12 - Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao poder público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 13 - O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 14.184/2002.

Capítulo IV

Das Sanções

Art. 14 - A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e nos regulamentos das entidades da administração indireta e fundacional, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único - Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.



Capítulo V

Do Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SIMIDE

Art. 15 – O Poder Executivo deverá instituir o Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SIMIDE -, que terá por objetivo criar e assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - programa integral de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e a fiscalização do serviço público;

III - programa de qualidade adequado que garanta os direitos do usuário;

IV - programa de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;

V - programa de racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VI - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos;

VII - programa de incentivo à participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;

VIII - programa de treinamento e valorização dos agentes públicos;

IX - programa de avaliação dos serviços públicos prestados.

§ 1º - Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º - O Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE - divulgará, anualmente, a lista de órgãos públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 16 - Integram o Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SIMIDE -:

I - as Ouvidorias;

II - as Comissões de Ética;

III - uma Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de Minas Gerais, com representação dos usuários, que terá por finalidade sistematizar e controlar todas as informações relativas aos serviços especificados nesta lei, facilitando o acesso aos dados colhidos;

IV - os órgãos encarregados do desenvolvimento de programas de qualidade do serviço público.

Parágrafo único - O Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE - atuará de forma integrada com entidades representativas da sociedade civil.

Capítulo VI

Das Disposições Transitórias

Art. 16 - As Comissões de Ética e as Ouvidorias terão sua composição definida em atos regulamentadores a serem baixados, em suas respectivas esferas administrativas, pelos Chefes do Executivo e do Ministério Público, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 17 - Até seja instituída a Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de Minas Gerais, suas atribuições serão exercidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 18 - A primeira publicação do quadro geral de serviços públicos prestados pelo Estado deverá ser feita no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei.

Art. 19 - A implantação do programa de avaliação do serviço público será imediata, devendo ser apresentado o primeiro relatório no prazo de seis meses contados da vigência desta lei.

Art. 20 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Esta proposição tem por inspiração a Lei nº 10.294, de 20/4/99, que foi sancionada pelo Governador Mário Covas, atendendo a uma antiga reivindicação de toda a população do Estado de São Paulo.

Ocorre que o problema verificado em São Paulo também é observado no Estado de Minas Gerais: o cidadão é vítima do mau atendimento e do descaso daqueles que estão incumbidos da prestação de serviços públicos.

Nossa intenção não é esgotar nesta proposição todos os mecanismos que a lei deveria apresentar para proteger o cidadão que se utiliza de serviços prestados pelo Estado. Ao contrário, nossa proposta espera estimular o debate nesta Casa acerca de urgente necessidade de elaborarmos uma legislação que, a exemplo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e dos Procons, permita uma real proteção ao cidadão brasileiro junto aos serviços prestados pelo Estado ou pelos particulares em regime de delegação. Ademais, é um mecanismo que permite aos governantes avaliar e acompanhar as políticas públicas implementadas em sua gestão.

Um dos projetos estruturadores do Programa Geraes, proposto pelo Governador Aécio Neves no Plano Plurianual de Ação Governamental é o Choque de Gestão, que propõe, entre outras medidas, a construção do Centro Administrativo do Estado e mecanismos de modernização administrativa. Neste contexto, nossa proposta casa-se perfeitamente com as propostas de modificações no serviço público, ao instituir o Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SIMIDE.

Buscamos, portanto, instrumentalizar o cidadão que se dirige ao serviço público e não encontra a resposta adequada. São denúncias que morrem nas gavetas, sugestões que não são encaminhadas, repartições e serviços públicos praticamente desativados, excessiva burocracia, desinformação e processos parados na justiça.



Acreditamos que a tramitação desta proposição nas comissões temáticas desta Casa irá, indubitavelmente, enriquecer sobremaneira as sugestões que ora apresentamos, levando-nos a aprovar, com a brevidade que a questão exige, uma moderna lei de proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos prestados pelo Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 869/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.409/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 893/2007)

Dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino fundamental da disciplina Noções Básicas de Legislação de Trânsito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação a incluir, na grade curricular do ensino fundamental, a disciplina Noções Básicas de Legislação de Trânsito.

Art. 2º - A orientação profissional de que trata o art. 1º será regulamentada pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação.

Art. 3º - Fica o Detran-MG obrigado a reconhecer a disciplina de que trata esta lei, quando o aluno der início ao processo de habilitação de condutor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Analisando o enorme número de acidentes com veículos e atropelamentos ocorridos nas ruas de nossas cidades, podemos constatar que, em sua grande maioria, decorrem da falta de atenção e orientação dos motoristas e pedestres. Daí a preocupação em levar noções básicas de legislação de trânsito ao âmbito escolar, para que nossos jovens, desde cedo, possam ter uma relação mais próxima com seus direitos e deveres como pedestres e futuros condutores de veículos, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

O objetivo desta proposição, além de tentar evitar o grande número de acidentes por meio de uma boa educação no trânsito, visa garantir aos jovens que almejam a Carteira Nacional de Habilitação, um custo menor, por consequência do reconhecimento da disciplina pelo Detran-MG.

Considerando a relevância desta matéria, submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, pedindo sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.013/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.410/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.131/2009)

Disciplina a gestão de pneus e seus resíduos no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei disciplina a gestão de pneus e seus resíduos no Estado, de conformidade com as seguintes diretrizes:

I - a adequação dos níveis de produção ao uso racional e ecologicamente equilibrado dos pneus e à prevenção de um volume excessivo de resíduos;

II - a promoção da reforma e da valorização, dentre outras formas de destinação adequada dos resíduos;

III - a melhoria do desempenho ambiental de todos os intervenientes nos processos de produção, comercialização e consumo de pneus e de valorização dos resíduos.

Parágrafo único - Inclui-se no âmbito de aplicação desta lei toda operação de compra e venda de pneus realizada no território do Estado, assim como todo depósito ou valorização de resíduos efetuados na mesma área.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem de veículos;

II - pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum - TEC -;

III - pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a alguma espécie de processo industrial com o propósito específico de aumentar sua vida útil de rodagem, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da TEC;

IV - resíduos-pneus ou resíduos: o pneu usado ou inservível ou os fragmentos que destes se desprenderem, considerando-se como:

a) pneu ou pneumático usado: qualquer pneu de que o respectivo detentor se desfazer ou tenha a intenção ou a obrigação de se desfazer;

b) pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional;

V - produtor: qualquer pessoa física ou jurídica que fabrica, importa ou introduza pneus novos ou de segunda mão no mercado, incluindo as que fabriquem, importem ou comercializem veículos, aeronaves ou outros equipamentos que os contenham;

VI - distribuidor: qualquer pessoa física ou jurídica que comercialize pneus ou veículos, aeronaves ou outros equipamentos que os contenham;



VII - reforma: qualquer operação que tenha por fim aumentar a vida útil de rodagem de pneus em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem;

VIII - valorização: operação que tenha por fim dar ao pneu uso diverso daquele para o qual o mesmo foi originalmente produzido, tais como:

- a) reciclagem;
- b) conversão em fonte de energia;
- c) utilização em obras de construção civil;
- d) utilização como recifes artificiais para criação de peixes, proteção de embarcações, quebra-mar, obstáculos para trânsito, entre usos similares;

IX - reciclagem: o processamento de pneus usados para qualquer fim, que não o inicial, especialmente como matéria-prima, excluída a sua conversão em fonte de energia;

X - destinação final inadequada: a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, assim como a queima a céu aberto;

XI - sistema de gestão de resíduos, devidamente licenciado pelo Poder Executivo, por meio do órgão competente, para coleta, transporte, armazenamento e reforma de pneus usados e valorização de resíduos-pneus.

Art. 3º - Os prazos para coleta e destinação final adequada de resíduos-pneus são os seguintes:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011, dar-se-á destinação final adequada a um pneu usado ou inservível, para cada dois pneus novos colocados no mercado, inclusive os que acompanharem os veículos importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2012:

a) dar-se-á destinação final adequada a um pneu usado ou inservível, para cada pneu novo colocado no mercado, inclusive os que acompanharem os veículos importados;

b) dar-se-á destinação final adequada a cinco pneus usados ou inservíveis, para cada quatro pneus reformados importados de qualquer tipo;

c) no mínimo 10% (dez por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos das alíneas anteriores passará por reforma e no mínimo 20% (vinte por cento), por valorização;

III - a partir de 1º de janeiro de 2013:

a) dar-se-á destinação final adequada para cada quatro pneus novos colocados no mercado, inclusive os que acompanharem os veículos importados, dar-se-á destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) dar-se-á destinação final adequada a quatro pneus inservíveis para cada três pneus reformados importados de qualquer tipo;

c) no mínimo 15% (quinze por cento) dos resíduos-pneus coletados nos termos das alíneas anteriores passará por reforma e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), por valorização;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014 no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por reforma e no mínimo 40% (quarenta por cento), por valorização;

V - a partir de 1º de janeiro de 2015 no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por valorização;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2016 no mínimo 70% (setenta por cento) do resíduo-pneu coletado nos termos do inciso III passará por valorização.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou àqueles que equiparem veículos destinados à exportação.

Art. 4º - O Poder Executivo estadual, por meio do órgão competente, poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos usados ou inservíveis.

Art. 5º - Os produtores de pneumáticos deverão, a partir de 31 de março de 2012, comprovar junto ao órgão competente do Poder Executivo estadual, anualmente, a destinação final adequada de resíduo-pneu, segundo as quantidades fixadas no art. 3º.

Art. 6º - O produtor é o responsável pela gestão dos resíduos de que trata esta lei.

§ 1º - A gestão dos resíduos será efetuada por meio de um sistema organizado na forma do inciso XI do art. 2º.

§ 2º - A gestão dos resíduos poderá ser transferida pelo produtor para pessoa jurídica devidamente licenciada pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º - Ficam dispensadas da autorização mencionada no parágrafo precedente as empresas que utilizarem pneus usados na conformidade da alínea "d" do inciso VIII do art. 2º.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, só concederá licença de funcionamento ao sistema de gestão que informar:

I - a quantidade, natureza, origem e destino dos resíduos a serem coletados;

II - a frequência da coleta e os meios de transporte empregados nesse procedimento;

III - os métodos a serem empregados no processamento dos resíduos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, renovável por períodos equivalentes.

§ 2º - Excetuando-se a hipótese de protocolo de expansão, firmado entre o órgão administrativo competente e o gestor de resíduos, é vedada a concessão de licença para sistema de gestão que não contar com instalações adequadas, segundo a legislação sanitária e ambiental vigente, inclusive para o cumprimento dos prazos estipulados no art. 3º.

Art. 8º - Dependará de registro do respectivo contrato no órgão competente a licença para o funcionamento de sistema de gestão de resíduos terceirizado.

Parágrafo único - Não será registrado o contrato que:

- 1) dispuser sobre a gestão parcial de resíduos;



2) incluir cláusulas restritivas das responsabilidades do gestor, especialmente aquelas mencionadas no art. 3º.

Art. 9º - A coleta de pneus usados, mediante entrega nos locais adequados, será efetuada sem qualquer ônus para o consumidor.

Art. 10 - Serão armazenados em locais devidamente autorizados ou licenciados todos os resíduos coletados na conformidade desta lei.

Art. 11 - Fica proibida a destinação final inadequada de resíduos, especialmente a sua disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, assim como a queima a céu aberto.

§ 1º - Considera-se igualmente destinação final inadequada de resíduos a sua incineração sem aproveitamento energético, ficando esta vedada a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo será punida com multa por unidade no valor de 20 (vinte) Ufirs. Se produtor o agente, a multa será de 80 Ufirs (oitenta Unidades Fiscais de Referência) duplicada na reincidência, destinadas ao órgão competente.

Art. 12 - O descumprimento dos prazos fixados no art. 3º sujeitará o produtor à multa no valor de 40 (quarenta) Ufirs por dia de atraso.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo descumprimento dos prazos referidos no “caput” será sempre do produtor, mesmo no caso de gestor terceirizado (art. 6º, § 2º).

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Elismar Prado

Justificação: No Brasil, são produzidos anualmente de 35 a 40 milhões de pneumáticos, dos quais - aproximadamente - 16 ou 17 milhões são colocados no mercado para reposição de produtos usados. Somam-se a esses os pneus remoldados, importados de países desenvolvidos e oferecidos ao consumidor a preços competitivos. A maior parte dos pneus fora de uso se encontra hoje em aterros sanitários, onde seu acúmulo é extremamente favorável à proliferação do *Aedes aegypti*, o agente transmissor da dengue.

Entretanto, mesmo desconsiderando esse aspecto do problema, o depósito, por si mesmo, já causa graves contratemplos à sociedade civil e ao poder público, pois é patente - especialmente nos grandes centros urbanos - o esgotamento dos aterros hoje existentes e a dificuldade de constituir novas unidades - até mesmo pela compreensível resistência das comunidades circunvizinhas.

Ante a gravidade do problema, é cada vez mais difundida a prática de efetuar-se a queima dos pneus fora de uso, solução das mais infelizes, pois o pneu em processo de combustão produz um volume realmente alarmante de gases nocivos à boa qualidade do ar.

Atualmente, contudo, já existem destinos consideravelmente mais nobres para o pneumático usado que a queima ou o simples depósito do resíduo em aterros sanitários. Entre esses citamos: recauchutagem (reutilização); aditivo para peças plásticas, aumentado-lhes a elasticidade; incorporação em asfaltos para estradas e pavimentos; pavimentos de pneus triturados (parques infantis, base de campo de golfe ou de futebol - melhorando as condições dos relvados e diminuindo as lesões - pavimentos industriais, material isolante, base de alcatifas, etc); engenharia biofísica e civil (estabilizadores de vegetação junto das margens de rios, selagem de aterros sanitários, taludes de auto-estradas) e outras aplicações.

Também recomendáveis, quando as circunstâncias não permitirem a adoção de nenhuma das medidas antes enunciadas, são: a trituração simples do resíduo, para redução do volume a ser depositado em aterro; o uso dos pneus usados para formação de defesas para barcos em portos e cais de acostagem; fabrico de produtos de borracha (sandálias, capas, tacões e solas para calçado, telas e tapetes); incineração com ou sem aproveitamento energético; pirólise (destilação).

A despeito de todas essas alternativas, o destino final dos pneus ainda é um problema ambiental de primeira ordem, não só no Brasil, mas em todo o mundo. Mesmo nos Estados Unidos se encontram verdadeiras montanhas de pneus usados depositados em aterros de condição precária, com altíssimo risco de incêndios e somente na última década a reciclagem passou de 11 para 33% de toda a sucata produzida.

Em todo o mundo o destino final dos pneus tem sido objeto de propostas cujo propósito é dar visibilidade ao custo ecológico do produto. Na União Européia, no ano de 2000, foi mesmo constituído um grupo de trabalho para propor uma solução comunitária para esse problema. Este projeto é uma contribuição do Legislativo mineiro e tem por propósito introduzir em nosso Estado um sistema de gestão adequado para um dos resíduos industriais mais nocivos ao equilíbrio ambiental e - até mesmo - à Saúde Pública, o pneu. Proposta de igual teor, na qual nos inspiramos, tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com os mesmos e elevados objetivos de proteção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

Por outro lado, no Brasil o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama -estipulou, por intermédio da Resolução nº 258, de 26/8/99, as metas a serem cumpridas pelo País na gestão racional dos pneus usados. Infelizmente, muito embora determine a proporção de resíduos que merecerá destinação final adequada até o ano de 2005, a referida resolução não define qual o destino final será adequado ao estrito cumprimento da medida, quando seria muito mais apropriado fomentar processos mais econômicos e favoráveis ao equilíbrio ambiental.

A Resolução nº 301, de 21/3/2003, editada pelo Conama, alterou dispositivos da Resolução nº 258, de 26/8/99. A norma corrige o que é atribuído pelos técnicos do Ministério do Meio Ambiente a uma interpretação incorreta da Resolução nº 258, que dispõe sobre pneumáticos, editada em 1999, que permitiu que dezenas de importadores obtivessem liminares para entrar com pneus usados no país. Além de tentar fechar a porta para novas importações de usados, a Resolução nº 301 também prevê a obrigação de dar destinação final a pneus na mesma proporção aos que foram importados, por força de liminares, prevenindo a possibilidade de novas ações judiciais.

Este projeto encontra seu fundamento jurídico-constitucional no art. 24, VI e XII, do Texto Magno brasileiro, que defere, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a legislação sobre a “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição”, assim como a “proteção e defesa da saúde”. Esperamos, diante do exposto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto em tela.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.128/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.411/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.462/2009)

Dispõe sobre a qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos de bancos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As agências bancárias estabelecidas no Estado ficam obrigadas a alterar a qualidade do papel de impressão utilizado em seus caixas eletrônicos, de forma a preservar as especificações do documento para que possa ser utilizado o tempo necessário como comprovante de pagamentos de contas de consumo, impostos e outras.

Art. 2º - Considera-se tempo necessário para durabilidade das informações contidas no papel de impressão do comprovante de pagamento, respondendo para os fins extrajudiciais e judiciais desta lei:

I - cinco anos;

II - dez anos.

§ 1º - O tempo citado no inciso II é considerado apenas para comprovantes de pagamentos de financiamentos imobiliários; para os demais, o inciso I.

§ 2º - O comprovante deverá ter especificadas todas as referências ao documento.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - advertência;

II - multa de 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a terceira;

III - suspensão da atividade, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todo comprovante emitido pelo banco tenha a durabilidade exigida neste dispositivo.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 3º ficarão a cargo do órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 5º - As agências bancárias referidas no art. 1º terão o prazo de sessenta dias para se adaptar às novas determinações, a contar da promulgação desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O objetivo da presente proposição é a defesa contra danos ao consumidor provocados por serviços bancários prestados no recinto das agências.

Como inovação, em todos os bancos do nosso país o consumidor tem hoje a facilidade de pagar suas contas em qualquer caixa eletrônico, utilizando seu código de barras, ou mesmo pelo sistema interligado. Porém, o papel ou o impresso emitido pelos bancos (papel extraído do caixa com número do código de barras, data e valor do pagamento) não preservam a impressão, por um período superior a seis meses, por sua própria qualidade. Pela definição das agências, o papel seria equivalente a uma bobina de fax.

Assim, caso uma empresa resolva cobrar um pagamento já quitado, o consumidor não terá esses dados assegurados pelo documento de comprovação. Dor de cabeça para os consumidores e fornecedores, e um trabalho extra para comprovar esse pagamento entre bancos e empresas, principalmente para o Poder Judiciário, que tem como um dos principais princípios o da economia processual. Isso significa que ficam prejudicados todos os envolvidos nessa comprovação desnecessária.

A competência estadual de regulamentar essa disposição se baseia na Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

No disposto sobre a regulamentação, a Constituição Estadual é clara em dizer:

“Art. 275 - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.”

O Código Tributário Nacional da Lei nº 5.172, de 25/10/66, regulamenta a prescrição de créditos tributários em seu art. 174:

“Art. 174 - A ação de cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.”

Em prática, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/9/90, não exatamente dispõe sobre o comprovante de pagamento, e sim sobre o tempo de decadência para requerer a reparação, no caso em questão, das empresas, como disposto no art. 27:

“Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Em entendimento consensual na jurisprudência brasileira (pareceres de juristas conceituados), as contas de consumo deverão ter seus comprovantes guardados por, no mínimo, três anos, e, em casos específicos, por seis meses; as de impostos e serviços, por, no mínimo, cinco anos; e as de financiamento imobiliário, por dez anos.



Tal propositura baseia-se, portanto, não só na proteção ao consumidor, mas também na aplicação do interesse público pelo princípio da economia processual nos processos judiciais e extrajudiciais que norteiam toda a administração pública.

Mais do que nunca, o momento atual e assuntos dessa natureza exigem ações sinérgicas, de tal sorte que os nobres pares hão de compreender os objetivos ora vislumbrados e acompanhar este autor para a aprovação da propositura em tela.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 851/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.412/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.710/2010)

Dispõe sobre as empresas prestadoras de serviços e de venda de produtos que operam através de telefonia - “telemarketing” - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços e de venda de produtos que operam através de telefonia - “telemarketing” - obedecerão às normas estabelecidas nesta lei para o atendimento ao cliente.

Art. 2º - Os serviços referidos nesta lei deverão ser prestados com a devida agilidade, ficando proibida a veiculação de propaganda, evitando-se a espera excessiva do cliente na linha e no caso de necessitar de transferência para outro setor.

Art. 3º - Os operadores de “telemarketing” deverão se identificar, no ato do atendimento, pelo nome, sobrenome ou outra identificação necessária para o serviço.

Art. 4º - Quando o operador de “telemarketing” não puder dar resposta imediata à informação ou serviço solicitado, anotará o número de telefone do consumidor, se este com isso concordar, e retornará com a resposta até 24 (vinte e quatro) horas após a chamada.

Art. 5º - Os operadores de “telemarketing” deverão fornecer, a pedido do consumidor, endereço para o qual poderão ser encaminhadas correspondências solicitando informações, reclamações e cancelamento de serviços.

Parágrafo único - O aviso de recebimento da correspondência - AR -, devidamente assinado, será documento válido para qualquer reclamação posterior.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: As reclamações envolvendo os serviços prestados através de telefone, o chamado “telemarketing”, são cada vez mais abundantes. Para as vendas de produto, o atendimento costuma ser célere e o operador simpático. Quando, porém, trata-se de reclamação ou cancelamento de serviço, as operações costumam ser demoradas, a linha cai, o sistema de informática cai, além de serem feitas diversas transferências de atendimento que sempre são acompanhadas de gravações de propaganda da empresa.

A função primordial do Legislativo é detectar as dificuldades e os abusos sofridos pela sociedade e, a partir daí, eliminar esses problemas por meio de leis que regulem a convivência justa na sociedade. Assim, tendo detectado diversos casos de mau atendimento pelas empresas que se utilizam dos serviços de telefonia e “telemarketing”, achamos por bem apresentar este projeto de lei.

Quando o consumidor faz uma chamada para cancelar um serviço ou uma compra, muitas vezes ele é colocado numa “viagem” através do setor de “telemarketing”, transferindo-se a ligação para outros departamentos encarregados de convencê-lo a não se desfazer do produto ou serviço. Assim, colocamos no projeto um artigo que dá a opção de se fazer o cancelamento por carta, o que evitaria este transtorno.

Acreditando na necessidade de normalizar esse serviço, que está em plena expansão, apresentamos este projeto de lei, na esperança da melhor análise por parte das Comissões e dos Deputados desta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Délio Malheiros. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 723//2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.413/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.370/2010)

Estabelece critérios para recepção de documentos no Estado, vedando a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de cópias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada, na recepção de documentos por órgãos e entidades das administrações direta, autárquica e fundacional, a exigência de reconhecimento de firma ou de autenticação de cópias.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica quando houver determinação legal expressa em sentido contrário.

Art. 2º - As Secretarias de Estado, as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado:

I - manterão em local visível e acessível ao público a relação das hipóteses em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firma ou de autenticação de documentos.

II - divulgarão o conteúdo desta lei em seus “sites” na internet.

Art. 3º - Verificada a qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental, serão considerados inexistentes os atos administrativos dela resultantes, expedindo-se comunicação ao órgão local do Ministério Público.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.



Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição surge da urgente necessidade da implantação de mecanismos de gestão modernos, que tenham por objetivo a desburocratização dos serviços públicos no âmbito estadual, potencializando o princípio norteador da eficiência administrativa.

A burocracia é tema discutido há décadas no País, sem que progressos tenham sido alcançados com vistas à redução de procedimentos e formalidades na prestação dos serviços públicos. Durante o governo militar chegou a ser criado o Ministério da Desburocratização, conduzido, à época, por Hélio Beltrão, que deflagrou uma grande campanha nacional pela desburocratização, sem resultados concretos para a população.

A aprovação desta proposição com certeza melhoraria os processos no âmbito do Estado, tornando-os mais simples ao cidadão que deles necessitam. Além de simplificar os processos e facilitar o acesso, possibilitará a economia aos cidadãos, que por vezes devem autenticar um número grande de cópias e reconhecer firma para procedimentos simples, encarecendo os processos.

Tendo em vista o mérito deste projeto de lei, espero pelo apoio dos nobres parlamentares à aprovação dele.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 869/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.414/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.251/2010)

Estabelece critérios de utilização de sacolas plásticas por casas comerciais no Estado de Minas Gerais, de acordo com os padrões definidos pela Norma Técnica nº 14.937 da ABNT.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida, no Estado de Minas Gerais, a proibição de as casas comerciais utilizarem sacolas plásticas fora das especificações definidas pela Norma Técnica nº 14.937, da ABNT.

Parágrafo único - Além das especificações contidas na norma referida, as sacolas plásticas deverão possuir uma espessura mínima de 0,027mm (vinte e sete milésimos de milímetro) e indicar, em quilogramas, a respectiva capacidade de carga.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei têm o prazo de doze meses contados da data da sua publicação para implementar as medidas previstas.

Parágrafo único - A inobservância ao que dispõe esta lei implicará multas, cujos valores serão fixados em decreto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposta que ora apresento ao Parlamento mineiro tem por objetivo reduzir a utilização indiscriminada e o descarte de sacolas plásticas fornecidas por casas comerciais aos clientes, consequentemente melhorando as condições ambientais e minimizando os impactos gerados por este tipo de embalagem no Estado de Minas Gerais.

É de conhecimento que as sacolas plásticas utilizadas por diversos estabelecimentos comerciais são extremamente frágeis, sendo necessário o uso de várias sacolas para sustentar o volume e peso das mercadorias transportadas, e, depositadas indiscriminadamente na natureza, sua destruição leva centenas de anos, gerando grande impacto ambiental.

Esta proposição tem por objetivo de estabelecer critérios para a utilização destas sacolas, definindo como espessura mínima 0,027mm e adotando os padrões ditados pela Norma Técnica nº 14.937, da ABNT, objetivando uma redução considerável no uso desse tipo de embalagem.

Além da preocupação ambiental, foco desta proposição, vale destacar outros graves problemas que tem reflexos na infraestrutura das cidades, decorrentes da obstrução de bueiros e canais de água, que no período de chuvas, causa alagamentos e enchentes em diversos centros urbanos de nosso Estado.

Vale destacar que projetos desta natureza tramitam em outras unidades da Federação, tendo sido, aliás, transformados em lei, como no Rio Grande do Sul.

Assim sendo, espero poder contar com o apoio dos nobres parlamentares mineiros à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.022/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.415/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.040/2010)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na hipótese que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.



Art. 2º - A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º - A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos I e II do art. 4º prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

Art. 5º - O Poder Executivo divulgará no diário oficial dos Poderes do Estado a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - e endereços de funcionamento.

Art. 6º - As disposições desta lei aplicar-se-ão aos supermercados e afins que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem como meta intimidar a adulteração de combustível, tão constante em nosso Estado. A adulteração se caracteriza pela adição irregular de qualquer substância, sem recolhimento de impostos, com vistas à obtenção de lucro. A gasolina pode ser adulterada de várias maneiras, sendo as mais comuns a adição de álcool acima da quantidade determinada pelo governo e a mistura irregular de solventes. A vítima imediata da adulteração é o consumidor que abastece seu veículo com esse combustível. O combustível que não esteja de acordo com as especificações estabelecidas pelas portarias e resoluções da Agência Nacional do Petróleo pode danificar o motor e outros componentes do veículo, mesmo que o problema seja percebido em longo prazo, quando se torna impossível demonstrar quando e como o dano foi causado. Entre outros possíveis prejuízos causados ao veículo pelas adulterações, o combustível adulterado tende a aumentar a emissão de poluentes causando prejuízos à saúde da população e ao meio ambiente. A prática criminosa também é responsável por danos ao veículo, como perda de potência e aumento do consumo. A gasolina adulterada ataca o tanque e a bomba de combustível, além de derreter borrachas e diminuir o desempenho do carro. Além de ser uma prática ilegal, todos perdem com a adulteração já que a fraude reduz a arrecadação de impostos, o que gera prejuízo para toda a sociedade e também para empresários que prezam pelo combustível de qualidade em seus estabelecimentos. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Delvito Alves. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 848/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.416/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.071/2010)

Dispõe sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - por telefone e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O fornecedor que disponibiliza sistema telefônico ou eletrônico de atendimento ao consumidor fica obrigado a informar ao usuário do serviço, no início da ligação, a previsão do tempo de espera para atendimento.

Parágrafo único - O tempo de espera a que se refere o “caput” deste artigo não poderá exceder um minuto.

Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos serviços regulados pelo poder público federal.

Art. 3º - O descumprimento do comando previsto nesta lei sujeita o infrator às penalidades constantes nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O atendimento por meio dos SACs já se tornou objeto de troca e regularmente é abordado nos quadros de humor veiculados pela televisão brasileira e também pelos meios eletrônicos, em face da total inobservância dos padrões mínimos de respeito ao consumidor.

Esse estado de coisas, a propósito, tem motivado a formulação, em todo o País, de propostas similares ao projeto em análise, culminando com o acolhimento da ideia pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que colheu sugestões, em todo o Brasil, para a regulamentação dos serviços.

Nesse contexto, veio a ser editado o Decreto Federal nº 6.523, de 31/7/2008, fixando normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - feito por telefone, para proteger o consumidor das práticas abusivas ou ilegais impostas pelos fornecedores.

Ocorre que o mencionado decreto disciplinou apenas e exclusivamente os serviços regulados pelo poder público federal, entre eles o fornecimento de energia elétrica, a telefonia, os serviços bancários, entre outros. Remanescem, portanto, sem nenhum regulamento, os demais serviços, prestados especialmente pelas organizações privadas, que também exauram o consumidor quando este necessita obter informações ou mesmo promover a rescisão de algum contrato.



A defesa do consumidor encontra-se entre os direitos e as garantias fundamentais conferidas ao cidadão brasileiro pela Constituição da República, sendo certo que a edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC - teve, exatamente, o propósito de tornar mais harmônicas as relações entre os fornecedores e os consumidores. Essa harmonia, no entanto, deixa a desejar quanto ao aspecto do direito à informação.

O CDC erigiu a transparência como princípio norteador das relações de consumo, procurando garantir, em vários dos seus dispositivos, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, conforme se verifica, especialmente, na norma constante no art. 6º, III, do diploma em comento.

A matéria em tela encontra-se inserida na Constituição da República entre aquelas cuja competência para legislar é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V, VII).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Délio Malheiros. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 723/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.417/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.014/2009)

Altera a Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, que dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Suprimam-se os incisos I e II do art. 17 da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: A finalidade deste projeto é, em observância ao princípio constitucional da isonomia, garantir aos candidatos tratamento igualitário.

Os incisos I e II do art. 17 da Lei nº 12.919, de 29/6/98, prevêm que os candidatos que desempenham atividades em cartórios extrajudiciais ou apresentem trabalhos em congressos relacionados aos serviços notariais e de registro terão melhor classificação no concurso, o que confere tratamento desigual aos candidatos e concede privilégios injustificáveis, levando-se em conta as normas constitucionais.

Anota Cármen Lúcia Antunes Rocha (1999, p.149): "é a busca da igualdade de oportunidades que o princípio da acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos propicia, permitindo às pessoas e obrigando o Estado a dar concretude ao princípio da igualdade jurídica. Não se destratam os cidadãos de uma República segundo conveniências, privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado. Mais ainda, no Estado Democrático de Direito, há que se obrigar as entidades políticas a cuidar para que todos os cidadãos se dotem das condições materiais, intelectuais, psicológicas, políticas e sociais mínimas que os habilitem à disputa do cargo, da função e do emprego público".

Assim, para mantermos os princípios norteadores da administração pública, igualdade, moralidade, legalidade, apresento esse projeto de lei aos pares desta egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 892/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.418/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 816/2007)

Torna obrigatória a manutenção de postos de coleta de produtos defeituosos nos Municípios em que não haja assistência técnica especializada ao consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os comerciantes e as fábricas obrigados a manter postos de coleta de produtos defeituosos nos Municípios em que não haja assistência técnica especializada ao consumidor.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequar às disposições desta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: O consumidor que identifica vício no produto tem encontrado dificuldades em fazer prevalecer os seus direitos. Não raras vezes em que decide entregar o produto para reparo, é impelido a levá-lo a um terceiro, o qual estaria encarregado pelo fornecedor em corrigir o vício. Nesses casos, ocorrendo qualquer contratempo na reparação do vício, como, por exemplo, na hipótese de ultrapassagem do prazo previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, o consumidor que ingressa em juízo, perante o fornecedor, tem sido surpreendido com a alegação de que o produto nunca foi entregue a este para reparos, mas sim para terceiro



particular deliberadamente escolhido. O consumidor de boa-fé, frequentemente, não dispõe de nenhum comprovante escrito que ateste a relação entre o terceiro encarregado do reparo e o fornecedor.

Constata-se ainda na prática que o consumidor, mesmo quando entrega o produto para reparos diretamente no fornecedor, não dispõe de comprovante que demonstre a data desta providência, o que pode prejudicar a sua defesa judicial.

O recibo de depósito do produto para reparos, por ser documento comum às partes, poderá ser requerido pelo consumidor sempre que necessário, o que será providenciado pela entrega de uma cópia do referido recibo.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 369/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.419/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.883/2009)

Institui a Política Estadual de Atenção, Acompanhamento e Tratamento de Hipertensão Arterial em Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Atenção, Acompanhamento e Tratamento de Hipertensão Arterial em Crianças e Adolescentes, com o objetivo de desenvolver medidas de prevenção, controle e assistência relacionadas à saúde infanto-juvenil no Estado.

Art. 2º - A Política Estadual de Atenção, Acompanhamento e Tratamento de Hipertensão Arterial em Crianças e Adolescentes será implementada pela Secretaria de Estado de Saúde, em articulação com o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 3º - Na implementação da política de que trata esta lei, cabe ao Poder Executivo:

I - desenvolver ações de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos;
II - organizar, no atendimento à criança e ao adolescente portador de hipertensão arterial, uma linha de cuidados integrais, que inclua todos os níveis de atenção, com assistência multiprofissional e interdisciplinar;

III - identificar as causas das principais patologias e situações de risco que levam à hipertensão arterial precoce;

IV - estabelecer critérios técnicos mínimos para o funcionamento e a avaliação dos serviços de cuidado com portadores de hipertensão arterial precoce;

V - estabelecer condições para que a identificação dos problemas de hipertensão arterial nos bebês seja feita até os seis meses de idade;

VI - garantir a realização de avaliações cardiológicas periódicas nas crianças, até o quarto ano de vida;

VII - incentivar ampla cobertura no atendimento aos pacientes com hipertensão arterial precoce, garantindo a universalidade de acesso, a equidade, a integralidade e o controle social da saúde;

VIII - promover a educação continuada dos profissionais de saúde envolvidos com a implantação da política de que trata esta lei, em conformidade com os princípios de integralidade da assistência e humanização do atendimento;

IX - avaliar os resultados das ações da Política Estadual de Atenção, Acompanhamento e Tratamento de Hipertensão Arterial em Crianças e Adolescentes, com o fim de aprimorar a gestão e divulgar informações sobre a saúde cardiológica infanto-juvenil no Estado.

Art. 4º - A política de que trata esta lei compreende os seguintes níveis de atendimento:

I - atenção básica, que inclui ações de cunho individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde cardiológica, para a prevenção e a identificação precoce dos problemas de hipertensão arterial, bem como ações dirigidas à informação, à educação e à orientação familiar;

II - atenção de média complexidade, que inclui a triagem e o monitoramento da hipertensão arterial precoce, da atenção diagnóstica e da terapêutica especializada, com exames clínicos e laboratoriais de eletrocardiograma, ecocardiograma e teste de esforço do paciente e familiares de 1º grau para avaliar desenvolvimento de determinadas doenças, segundo código genético;

III - atenção de alta complexidade, que inclui diagnóstico e terapêutica especializada.

Parágrafo único - Os níveis de atendimento a que se refere o “caput” deste artigo serão organizados segundo o Plano Diretor de Regionalização - PDR - do Estado.

Art. 5º - O programa contará com equipe multidisciplinar formada por médico clínico, cardiologista pediátrico e por nutricionista, para seu desenvolvimento.

Art. 6º - O recém-nascido será submetido a triagem cardiológica neonatal universal na maternidade, antes da alta hospitalar, ou em unidade da rede estadual de saúde.

Art. 7º - Os dados que possam subsidiar o gestor de saúde no planejamento, na regulação, no controle e na avaliação da política de que trata esta lei serão incluídos nos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

João Leite

Justificação: O projeto de lei em estudo, que institui a Política Estadual de Atenção, Acompanhamento e Tratamento de Hipertensão Arterial em Crianças e Adolescentes, visa, entre outros objetivos, identificar, mapear, diagnosticar e tratar o distúrbio cardiológico da hipertensão arterial que ocorre precocemente em crianças e adolescentes.

Estima-se que cerca de 3% a 5% das crianças e adolescentes no Brasil sejam portadores de hipertensão arterial. Em crianças e adolescentes, causas secundárias de hipertensão arterial são comuns, sendo as doenças renais as mais prevalentes. Os casos de hipertensão arterial na infância são importantes indicadores da saúde cardiovascular no indivíduo adulto, já que crianças com valores



de pressão arterial elevados tornam-se frequentemente adultos hipertensos. Isso torna os estudos de prevalência de hipertensão arterial em crianças e adolescentes importantes instrumentos de avaliação da saúde cardiovascular da população.

O foco atual da hipertensão arterial precisa ser modificado, pois a doença acomete crianças e adolescentes, obesos ou não, em idades precoces, inclusive antes mesmo da puberdade, levando-os a complicações cardiovasculares severas em idades jovens, comprometendo a qualidade e a expectativa de vida dessas pessoas, com enorme custo para o sistema de saúde público.

A hipertensão arterial nas crianças é considerada, geralmente, uma condição que não leva ao surgimento de sintomas; entretanto, estudos recentes demonstraram que várias crianças hipertensas apresentam evidências de lesões em órgãos como o cérebro, rins e coração.

Em artigo publicado na revista "Pediatric Nephrology", de junho de 2006, pesquisadores avaliaram essas evidências de lesão. Segundo os resultados do estudo, crianças com diagnóstico recente de hipertensão apresentam uma variedade de sintomas inespecíficos, de maior ocorrência do que as crianças com pressão arterial normal. Entre os sintomas podem ser citados dor de cabeça, dificuldade para iniciar o sono e cansaço diurno. O estudo mostrou também que a maioria das queixas diminuíram com 4 a 6 meses de uso de medicamentos anti-hipertensivos.

Pensando nisso, tem-se que a prevenção é elemento chave para garantir uma infância saudável e uma conseqüente evolução favorável da saúde do indivíduo. Por isso, este projeto de lei propõe dotar o serviço público dessa responsabilidade, contribuindo inclusive para melhorar o desempenho escolar das crianças e reduzir custos para o sistema público de saúde.

Não resta dúvida sobre o mérito da proposição que visa proteger a saúde das crianças e adolescentes portadores de hipertensão arterial, alertando para a necessidade de prevenção e tratamento da doença.

Há que se dizer, por oportuno, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, "in fine", do art. 24 da Constituição da República.

Por sua vez, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Há que se referir, ainda, à Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que estabelece, em seu art. 3º, que a "saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício".

Verifica-se, então, que a matéria encontra-se no rol de competência legiferante do Estado, não havendo óbice para apresentação deste projeto de lei, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa e pela Deputada Liza Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 409/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.420/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.011/2008)

Torna dispensável a exigência, pela administração pública estadual, direta, indireta e suas fundações, de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência de autenticação, em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes da administração pública estadual, direta, indireta e suas fundações, em todo o Estado, desde que utilizadas no interesse do requerente, em procedimento administrativo do mencionado órgão autenticador, excetuados os casos previstos expressamente em legislação federal e os que envolvam motivos de segurança pública e de identificação civil e criminal.

Art. 2º - Somente o servidor público efetivo poderá, em confronto com o documento original, autenticar a cópia, declarando que 'confere com o original'.

Parágrafo único - A autenticação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

Art. 3º - O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de documento ou de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo improrrogável de cinco dias, para instauração do processo administrativo e criminal.

Art. 4º - O servidor que, no uso de suas atribuições, atestar documentos falsos, sofrerá as sanções previstas no art. 3º desta lei, além daquelas estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - As repartições públicas estaduais deverão afixar cartazes alertando a população acerca da desnecessidade de autenticações e reconhecimentos de firma em cartórios.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

João Leite

Justificação: O cidadão mineiro que procura uma repartição pública estadual para pleitear algum direito precisa autenticar cópias de documentos e reconhecer sua firma em cartório de notas, sendo estas exigências desnecessárias e geradoras de um gasto supérfluo para o contribuinte mineiro. Tais atos podem ser praticados por servidores públicos dos órgãos solicitantes, que possuem fé pública, contando com a confiança neles depositada pelo Estado. Os custos com cartórios, especialmente as autenticações e reconhecimentos de firma, impactam significativamente diversos setores da economia mineira, inviabilizando muitas vezes pequenas atividades econômicas ou simples pleitos da população. Pretendemos com este projeto de lei desonerar a população do Estado, que em muitas situações não vai em busca de seus direitos, por total e completa incapacidade financeira de arcar com os custos impostos e exigidos para dar início a diversos procedimentos.



Cumpra ressaltar a existência da Lei nº 13.643, de 2000, em nosso Estado, que isenta as entidades de assistência social do pagamento de emolumentos cartorários, e o Decreto nº 20.407, de 1980, que dentro do programa de desburocratização lançado à época simplificou exigências de documentos em repartições públicas, abolindo certidões de atestado de vida, residência, pobreza, idoneidade moral, bons antecedentes e dependência econômica, substituindo-as por declarações.

Trata ainda o citado decreto da juntada de documento não autenticado por cartórios em processos administrativos estaduais, sendo suprida pela conferência realizada por funcionário público do órgão requisitante.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 869/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.421/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.235/2007)

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público Estadual e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais encaminhará o relatório final contendo as conclusões da comissão parlamentar de inquérito ao Procurador-Geral de Justiça ou, ainda, às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º - A autoridade a quem for encaminhado o relatório final com as conclusões informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa da omissão.

Parágrafo único - A autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial instaurado em decorrência de conclusões de comissão parlamentar de inquérito comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até o final do andamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

João Leite

Justificação: Este projeto de lei reproduz as disposições da Lei Federal nº 10.001, de 4/9/2000. Há que afirmar, ainda, que a matéria está entre as do art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, inserindo-se, pois, na competência concorrente da União e dos Estados.

O projeto contém medidas que visam a fortalecer os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito que, por muitas vezes, ficam sem andamento após sua conclusão, o que joga por terra todo o longo e exaustivo procedimento investigativo das Casas Legislativas.

Pelo alcance do projeto, que tem a intenção de minorar os efeitos da impunidade no País, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.165/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.422/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.007/2007)

Dispõe sobre o atendimento a clientes em agências ou postos de atendimento de estabelecimentos bancários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O atendimento a clientes nas agências e postos de atendimento de estabelecimentos bancários que atuem no Estado será feito em conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto nesta lei, considera-se cliente a pessoa que utiliza o caixa e os equipamentos de auto-atendimento em agência ou posto de atendimento bancário, independentemente de ser correntista do estabelecimento bancário.

Art. 2º - É obrigatório, nas agências e nos postos bancários a que se refere o art. 1º, o atendimento prioritário:

I - ao aposentado por tempo de serviço ou invalidez;

II - ao idoso, com idade igual ou superior a sessenta anos;

III - ao portador de deficiência;

IV - à mulher grávida e à lactante;

V - ao cliente com doença grave;

VI - ao cliente com criança de colo.

§ 1º - O atendimento prioritário caracteriza-se por serviço individualizado que assegure tratamento especial e atendimento imediato ao cliente, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 2º - O estabelecimento bancário oferecerá no mínimo dez assentos para uso das pessoas relacionadas no "caput" deste artigo, enquanto estiverem aguardando atendimento.

Art. 3º - As agências e postos bancários estabelecidos no Estado atenderão o cliente no prazo de quinze minutos contados do momento em que ele entrar na fila de atendimento.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por:

I - fila de atendimento a que conduz o cliente ao caixa e aos equipamentos de auto-atendimento;

II - tempo de espera o computado desde a entrada do cliente na fila até o início do efetivo atendimento.

§ 2º - Será fornecida ao cliente senha de atendimento, na qual constem o número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua entrada na fila de atendimento.



§ 3º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a demora no atendimento decorrente de problemas na transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. 4º - Ficam as agências e os postos bancários estabelecidos no Estado obrigados:

I - a emitir documentos em braile e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento aos portadores de deficiência visual;

II - a oferecer serviços adequados para atendimento ao portador de deficiência auditiva.

Art. 5º - Serão afixadas, nas agências e postos bancários, em local visível, placas contendo informações sobre as modalidades de atendimento especial de que trata esta lei.

Art. 6º - As agências e os postos bancários disporão de instalações sanitárias e bebedouros para uso dos clientes.

Art. 7º - É concedido às instituições bancárias estabelecidas no Estado o prazo de cento e vinte dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - as previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em caso de reincidência.

Art. 9º - Ficam revogadas:

I - a Lei nº 10.837, de 27 de julho de 1992;

II - a Lei nº 13.738, de 20 de dezembro de 2000;

III - a Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: Vive-se hoje um tempo de inclusão de todos os cidadãos no universo social. Assim é que se busca na escola, em todos os níveis, integrar estudantes, inclusive os portadores de necessidades especiais, nas turmas regulares; os pacientes de transtornos mentais não mais se segregam em casas de recuperação; os deficientes visuais já têm à disposição representação teatral com texto em braile a descrever-lhes os cenários e as cenas, enquanto ouvem os atores nos diálogos da peça. Enfim, a igualdade de todos, consagrada no Texto Constitucional, há de ser buscada e encontrada nos mais diferentes espaços sociais.

A Assembléia de Minas tem o cuidado de formar seus servidores, especialmente os que prestam atendimento direto aos cidadãos, para possibilitar-lhes o entendimento com todos, inclusive com os portadores de necessidades especiais.

Nos dias atuais, todo cidadão precisa ter contato com estabelecimentos bancários, quer para receber valores, quer para efetuar pagamentos.

Leis já se editaram no Estado de Minas, exigindo das agências e dos postos bancários a disponibilização de serviços especiais, objetivando dar ao portador de necessidades especiais condições de realizar negócios em bancos.

A proposição que apresento consolida a legislação anterior e acresce-lhe a exigência de atendimento especial ao portador de deficiência auditiva.

Por essas razões, conto com o apoio de meus pares a este projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Zé Maia. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 812/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.423/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.126/2009)

Torna obrigatória a quitação de imóveis adquiridos por policiais civis, militares e bombeiros quando forem considerados inválidos para o trabalho e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória, no âmbito do Estado, por intermédio da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, a quitação de imóveis financiados pelo Fundo Estadual de Habitação adquiridos por policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, quando forem considerados inválidos para o exercício da função.

Art. 2º - A invalidez do beneficiário será declarada por serviço médico oficial, obedecendo-se à Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto pretende assistir os policiais civis, militares e bombeiros quando se tornarem inválidos para o exercício da função. Como os beneficiados são servidores que estão sempre colocando em risco as suas vidas para proteger a sociedade, nada mais justo que o Estado socorra esses policiais quando forem colhidos pelo infortúnio e se tornarem inválidos para o exercício da função.

Esta proposição pretende servir de instrumento para tentar minorar esse drama que muito aflige os policiais e os seus familiares. Os casos de invalidez são muito frequentes entre os policiais que, na defesa da sociedade, são vitimados e remetidos para a reserva com soldos bastante baixos. Assim sendo, é indispensável que o Poder Legislativo faça o seu papel institucional de resguardar a integridade física e moral dos nossos policiais.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.019/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.424/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.956/2010)**

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As crianças nascidas no Estado e as que nele vivem têm direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Art. 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

I - dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no art. 1º;

II - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta lei, em até cinco dias contados da respectiva data de nascimento.

§ 2º - O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º - O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido ou de outro responsável legal.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no art. 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitados para a aplicação do exame de que trata esta lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Estado, sempre que haja:

I - solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;

II - solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

Art. 4º - Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado, o exame será gratuito.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I - imposição de multa em valor correspondente a cem vezes o da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg;

II - em caso de reincidência, suspensão das atividades por até trinta dias.

Parágrafo único - Quando se tratar de estabelecimento mantido pelo Estado, não se aplicará a penalidade prevista no inciso I, mas a de advertência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto tem por escopo assegurar a realização em crianças, especialmente em recém-nascidos, de exame que possibilite o diagnóstico de deficiência auditiva. A detecção precoce de deficiências dessa natureza é de fundamental importância, porque possibilita o devido encaminhamento e a adoção de procedimentos e técnicas terapêuticas adequadas a cada caso. Quanto mais tardiamente tenha início o tratamento, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento das habilidades e funções sensoriais e cognitivas da criança. Trata-se de verdadeira corrida contra o tempo.

Estima-se que, em nosso país, a idade média de diagnóstico de deficiência auditiva infantil seja de três a quatro anos. Tarde demais, infelizmente, se considerarmos que, em relação à deficiência auditiva congênita, padrões internacionalmente estabelecidos recomendam o diagnóstico antes dos 3 meses de idade, e a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade.

Assim sendo, o poder público deve impor a obrigatoriedade de aplicação de exame dessa natureza em recém-nascidos. É o que almejamos ao formular esta proposição, cujo art. 2º traz normas que consistem em tornar obrigatório que maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos sejam dotados de equipamentos e contem com profissionais capacitados para a aplicação do exame, e que a ele sejam submetidos todos os recém-nascidos nos cinco primeiros dias de vida.

Tendo presente, contudo, que cerca de 10% a 20% das crianças são acometidas de deficiência auditiva profunda após os 3 meses de idade — o dado consta de artigo científico intitulado “Surdez Infantil”, de autoria dos Drs. Pedro Oliveira, Fernanda Castro e Almeida Ribeiro, publicado na “Revista Brasileira de Otorrinolaringologia”, volume 68 (maio/junho de 2002) —, há que se garantir que a aplicação do exame não se restrinja aos recém-nascidos. Disso trata o art. 3º do projeto. Nessa hipótese, a realização do exame dependerá de solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde, ou, no caso de crianças nunca submetidas ao exame, de mera solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal.

Busca-se garantir, por meio da disposição contida no art. 4º da proposição, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado.

À vista do exposto, vimos pedir aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio à aprovação deste projeto de lei, destacando a alta relevância social e o inegável interesse público das medidas nele determinadas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 606/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.425/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 2.847/2008)**

Dispõe sobre o pronto atendimento de saúde em eventos públicos e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização do pronto atendimento de saúde em locais onde se realizem eventos públicos de qualquer natureza, nos quais se reúnam a partir de 10 (dez) mil pessoas.

Parágrafo único - É da competência dos organizadores do evento providenciar o pronto atendimento de saúde como parte integrante da programação do evento.

Art. 2º - O pronto atendimento deve ser composto basicamente de:

I - equipe médica;

II - local apropriado, de fácil acesso e equipado com:

a) oxigênio;

b) monitor cardíaco;

c) desfibrilador;

d) respirador artificial;

e) ventilador;

f) aspirador;

g) inalador;

h) carro-maca conversível;

i) cadeira;

j) bacia de expurgo;

III - uma ambulância do tipo UTI móvel, para cada 10 (dez) mil pessoas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei em análise tem como objetivo principal a garantia de um atendimento emergencial rápido e eficiente à sociedade, em caso de acidente ou anormalidade, durante a realização de eventos públicos de grande porte, onde se reúnam mais de 10 mil pessoas em um único local.

O benefício desse pronto socorro médico visa a abranger desde os próprios atletas até os torcedores que, movidos pela emoção do momento, também necessitem cuidados especiais. Esse primeiro atendimento normalmente é feito pelo Corpo de Bombeiros, que, em muitos casos, não dispõe de recursos suficientes para a prestação adequada do atendimento.

Considerando o grande alcance social desta proposição, solicito o apoio dos meus nobres pares à sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 797/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.426/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 850/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes em centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, no âmbito do Estado, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, carrinhos motorizados para deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão o prazo de sessenta dias corridos, a partir da publicação desta lei, para fazerem aquisição e oferecerem, gratuitamente, o serviço de carrinhos motorizados aos deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 3º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, "shopping centers", hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos motorizados.

Art. 4º - Os centros comerciais, "shopping centers", hipermercados e supermercados que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo índice oficial, na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir da sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e das garantias fundamentais, incluindo, não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, garantindo como direitos humanos fundamentais, ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo o direito à acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir direitos fundamentais enquanto cidadãos. Foi adotado, também, pela Carta Magna, o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Os direitos humanos são aqueles que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão da sociedade política, mas de um dever. Esse direitos devem ser garantidos e consagrados.



Apesar disso, os idosos e os portadores de deficiência ainda sofrem, freqüentemente, violação e desrespeito a seus direitos. Não há na lei brasileira uma definição precisa do que se considera pessoa portadora de deficiência. Existe a Lei nº 8.160, de 1991, que dispõe sobre a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva, e a Lei nº 4.613, de 1965, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, quanto aos veículos especiais destinados ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física e, também, o Decreto nº 914, de 1993, que institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo em seu art. 3º a pessoa portadora de deficiência como “aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”

A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência iniciou-se, de forma explícita, com a Emenda à Constituição nº 12, de 1978, que, em um único artigo, dispôs que seria assegurada a melhoria da condição social e econômica dos deficientes, especialmente, mediante educação gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida social, proibição de discriminação, até mesmo quanto à admissão ao trabalho, além da possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Com relação aos idosos, cabe-nos fazer menção ao art. 230 da Constituição Federal que, em si, já era suficiente para garantir a proteção do idoso, porque assegura “a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida é da família, da sociedade e do Estado, isto é, um dever de todos.

Apesar da garantia constitucional referente aos direitos dos idosos, essas pessoas continuam sendo desrespeitadas. Assim, tornou-se necessária a elaboração de outras leis que viessem efetivar tais direitos, como a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, conferindo garantias à terceira idade, entre outras. Posteriormente, editou-se a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, um instrumento de fundamental importância que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos.

A função principal do Estatuto do Idoso é funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do poder público em relação ao melhor tratamento do idoso e verdadeira educação cidadã, no tocante ao respeito e à luta pela dignidade das pessoas com idade mais avançada em nosso país.

Assim, é preciso contribuir para que o idoso alcance posição de cidadão efetivo na sociedade, galgando o lugar de respeito e dignidade que merecem por serem os formadores de nossa sociedade, porque o que o idoso realmente quer é participar ativamente da sociedade.

Dessa forma, verificamos ser imprescindível a adoção de medidas referentes ao respeito à acessibilidade de idosos e deficientes físicos visando assegurar a sua liberdade de locomoção, em busca de maior inclusão social baseada na aceitação das diferenças individuais, na valorização de cada pessoa e na convivência dentro da diversidade humana, ainda mais porque há um aumento progressivo da preocupação com essa questão.

Essa preocupação também é estendida às gestantes, que muitas vezes, têm dificuldades de locomoção, sendo imprescindível que sejam colocados à disposição delas meios capazes de assegurar um dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, a locomoção.

Diante do relatado, constatamos que essa parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com esta proposição, a qual tem por objetivo facilitar o acesso e a permanência dessas pessoas nos centros comerciais, “shopping centers”, hiper e supermercados, pois, embora a nossa Constituição Federal esteja norteada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e de livre locomoção é parte indissociável dos Direitos Humanos, falta, ainda, a visão de obrigatoriedade.

Por fim, este documento encontra respaldo legal nos arts. 1º, incisos II e III; 3º, inciso IV; 23, inciso II; 24, inciso XIV, e 230, todos da Constituição Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 688/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.427/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.858/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam “e-commerce”, com hospedagem em “sites” na internet e que tenham matriz ou filiais no Estado, inserirem, em seus “sites”, endereços, telefones e dados cadastrais completos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda empresa que tenha matriz ou filial no Estado e mantenha hospedagem em “sites”, visando fazer o “e-commerce” ou propaganda de autodivulgação, deverá manter de forma legível e com fácil acesso endereço, telefone, CNPJ, inscrição estadual, assim como seus endereços eletrônicos.

Parágrafo único - Deverá constar em seus “sites” de hospedagem “link” específico para as informações de que trata este artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: É notório que consumidores e profissionais que se utilizam do meio eletrônico (“sites” e “e-mails”) não têm acesso às informações das empresas de que necessitam para exercer seus direitos.

Dessa forma, este projeto de lei visa assegurar o exercício da cidadania também na “internet”, pois as empresas serão obrigadas a disponibilizar endereço físico, telefone, CNPJ, inscrição estadual e endereços eletrônicos essenciais a todos os usuários de seus serviços.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.118/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.428/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.920/2008)

Dispõe sobre o recebimento e análise de reclamações relativas a conflitos na área de consumo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para efeito do disposto no inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficam as empresas que forneçam bens ou prestem serviços no Estado obrigadas a receber, analisar e responder a reclamações relativas a conflitos na área de consumo apresentadas pelos consumidores.

Parágrafo único - As reclamações de que trata o “caput” poderão ser apresentadas por “e-mail”, carta ou fax ou pessoalmente.

Art. 2º - O procedimento para o recebimento, análise e resposta às reclamações obedecerão aos seguintes critérios:

I – recebida a reclamação, a empresa fornecerá ao consumidor o respectivo número de protocolo;

II – no prazo máximo de quinze dias úteis, a empresa fornecerá ao consumidor, por escrito, a resposta relativa à reclamação;

III – sem prejuízo das medidas legais cabíveis, o consumidor poderá contestar, no todo ou em parte, a resposta apresentada, devendo a conclusão da demanda ocorrer em, no máximo, quinze dias úteis.

Parágrafo único – Enquanto não for fornecida ao consumidor a resposta mencionada no inciso II deste artigo, e enquanto não se concluir a demanda mencionada no inciso III deste artigo, fica vedada a suspensão dos serviços ou da entrega do bem.

Art. 3º - Caso não ocorra a solução do conflito na área de consumo, respeitado o prazo contratual ou legal para a suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço, a empresa somente poderá efetuar a mencionada suspensão se notificar o consumidor com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 4º - O não-cumprimento do disposto nesta lei implicará nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - As empresas terão prazo de trinta dias para se adequarem a esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo assegurar ao consumidor a possibilidade de apresentar suas reclamações às empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens, prevenindo conflitos judiciais.

As empresas vêm desrespeitando o consumidor, que sente dificuldades em expor os problemas da relação de consumo, muitas vezes, pela inexistência de um atendimento pós-venda adequado. Assim, não raras vezes a suspensão dos serviços contratados ou da entrega de bens adquiridos ocorre sem que o consumidor possa expor os problemas constatados. Frequentemente, isso ocorre com base na alegação da existência de débitos. Contudo, quando o consumidor os questiona, é surpreendido pela mencionada suspensão sem que tenha ciência prévia e ainda na fase de resolução do conflito.

Esta iniciativa visa permitir que o consumidor reclame administrativamente acerca de serviços contratados ou bens adquiridos, ficando vedada a suspensão da entrega de bem ou da prestação de serviços enquanto houver controvérsia. O projeto é altamente meritório na medida em que traz dispositivos para a correta e efetiva aplicação da lei, utilizando-se da competência legislativa concorrente concedida aos Estados membros da Federação no art. 24, VIII, da Constituição da República.

Acreditamos que esta proposição beneficiará milhares de consumidores, bem como as empresas deste Estado. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Délio Malheiros. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 723/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.429/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 878/2007)

Torna obrigatório o selo higiênico nos vasilhames destinados à comercialização de água mineral e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de água mineral obrigados a adotar selo higiênico de proteção para evitar contaminação do recipiente pelo ambiente externo.

Art. 2º - É vedada a comercialização de água mineral que não atenda ao disposto no art. 1º.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Os fornecedores de água mineral terão o prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A colocação de selo higiênico não deve depender da vontade do fornecedor, pois ao poder público cabe o dever de zelar pela saúde de todos, como determinado pelo art. 196 da Constituição Federal. Dessa forma, é prudente que a aplicação desse



selo constitua obrigação legal. Ele tem como objetivo evitar a contaminação das embalagens em geral após o envassamento dos produtos.

Ainda que o processo de industrialização obedeça às normas de higiene e esterilização, após serem distribuídas, ficam as mercadorias expostas nas prateleiras, armazéns, estoques de supermercados, etc. - vulneráveis, portanto, à contaminação.

Este projeto encontra amparo em nossa Carta Magna, que atribui expressamente ao Estado o dever de zelar pela saúde da população, nos termos do art. 196, adiante transcrito:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Portanto, a intenção deste projeto de lei é obrigar os fabricantes de água mineral a aplicarem selo higiênico, sendo nosso maior objetivo a preservação da integridade física dos nossos cidadãos e a preservação do bem maior, que é a vida.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.015/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.430/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.682/2010)

Torna obrigatório para os fabricantes, distribuidores, comerciantes, coletores seletivos e recicladores o recolhimento e a reciclagem de celulares descartados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, coletores seletivos e recicladores deverão recolher e reciclar celulares descartados.

§ 1º - O recolhimento de celulares deverá ser feito nos pontos de venda ao consumidor final, independentemente do local de sua aquisição.

§ 2º - Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, coletores seletivos e recicladores estão sujeitos a cota de recolhimento a ser regulamentada em decreto.

§ 3º - Os celulares recolhidos nos pontos de venda ao consumidor final serão entregues às empresas de coleta seletiva e reciclagem.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará multa no valor de 10 Ufemgs (dez Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, a 100 (cem) Ufemgs, dobrada em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 1º - Na hipótese de reiterado descumprimento, que será caracterizado pela ocorrência de mais de cinco infrações no período de um ano, o infrator estará sujeito à cassação da inscrição estadual, sem prejuízo da multa prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo realizado por órgão designado pelo Poder Executivo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A questão ambiental mereceu do legislador constituinte grande atenção. Além de a matéria ser objeto de capítulo próprio na Carta Magna, há vários outros dispositivos que dela tratam. No que é pertinente, vale destacar o comando contido no art. 170 da Constituição Federal: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação". Assim, a imposição prevista no projeto confirma a proteção integral determinada pela Carta Magna, sem ofender o princípio da livre iniciativa.

Além disso, cabe aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre consumo e proteção ao meio ambiente (art. 24, V e VI, da Constituição Federal). Desta forma, quanto ao aspecto constitucional, é inegável a competência do Estado para legislar sobre o assunto.

Por outro lado, o crescimento constante do consumo de bens duráveis fez surgir um problema: o que fazer com os produtos trocados pelos consumidores, por exemplo, os aparelhos de celular antigos? O acúmulo desses resíduos certamente causa degradação ambiental; portanto, deve ser uma preocupação de todos.

A propósito, algumas empresas já estão adotando o procedimento da chamada logística reversa, que consiste, entre outras coisas, no recolhimento de resíduos sólidos produzidos pela indústria, como forma de minimizar o impacto ambiental. Entretanto, ainda é modesta a participação da indústria e do comércio no recolhimento dessas embalagens, razão pela qual faz-se necessária a sua normatização para torná-lo compulsório.

É importante destacar os dados estatísticos sobre a questão, para se ter uma ideia da dimensão do problema:

Número de celulares no Brasil (2006): 99.900.000 aparelhos; no Sudeste (2006): 47.400.000 aparelhos; em Minas Gerais (2006): 10.800.000 aparelhos.

Projeção para abril de 2010: no Brasil: 180.800.000 aparelhos; no Sudeste: 84.100.000 aparelhos; em Minas Gerais: 18.500.000 aparelhos.



Dados fornecidos pela Teleco - Inteligência em Telecomunicações, através do "site" www.teleco.com.br, tendo como fonte a Anatel. O Brasil é o 5º país do mundo em celulares. Só perde para a China, Índia, Estados Unidos e Rússia, nesta ordem, e é seguido pelo Japão.

Não se pode assegurar uma estimativa para a curva de crescimento do uso de celulares por conta de variados fatores, como o aumento da renda individual, da população em geral e da população com acesso ao celular, a redução do preço final do aparelho provocada pela competição industrial e pela otimização da tecnologia de produção, o comportamento quanto ao uso de mais de um aparelho por pessoa e o ponto de saturação indeterminado.

Considerando-se a durabilidade do aparelho - de um ano a um ano e meio - e o acesso a novas tecnologias que tornarão os aparelhos obsoletos a cada ano, é de supor que, no Estado, possa vir a ser descartada anualmente uma quantidade tal de aparelhos que certamente terá um impacto ambiental significativo.

A reciclagem desses aparelhos, a exemplo do que já acontece no Japão, significa uma importante fonte de recursos econômicos e, ainda mais, uma forte contribuição para a sustentabilidade e a educação ambiental, reduzindo enormemente o impacto no meio ambiente do descarte de aparelhos celulares.

Finalmente, para a eficiência da educação do usuário consumidor de celulares, o descarte adequado, que é o maior problema a ser enfrentado, impõe à indústria e aos distribuidores a implantação de políticas visando à devolução dos aparelhos a serem descartados nos pontos de venda. As empresas de coleta seletiva e as recicladoras deverão estar também sujeitas a cotas de coleta e reciclagem de celulares, como forma de dinamizar o procedimento.

Assim, o projeto tem o escopo de criar mais um instrumento de proteção ao meio ambiente e à boa economia da produção industrial e do consumo, o que atende aos ditames constitucionais em relação à matéria.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 977/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.431/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.735/2010)

Declara de utilidade pública o Instituto Paraíso - Inpar -, com sede no Município de Itatiaiuçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Paraíso - Inpar -, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Neider Moreira

Justificação: O Instituto Paraíso atende a todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. Foi fundado em 17/11/2008 no Município de Itatiaiuçu e atende gratuitamente crianças e jovens com necessidades especiais através da equoterapia, equitação terapêutica, que consiste em utilizar o cavalo como instrumento de terapia para fins de saúde, educação e lazer.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei, para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c do art. 103, do inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.432/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.005/2007)

Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas deverá ser substituído pelo uso de sacos de lixo ecológicos e de sacolas ecológicas, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para fins desta lei, entende-se por:

I - saco de lixo ecológico, aquele confeccionado em material oxi-biodegradável;

II - sacola ecológica, aquela confeccionada em material oxi-biodegradável ou a sacola do tipo retornável;

III - material oxi-biodegradável, o material que apresenta degradação inicial por oxidação devida à luz e ao calor e degradação posterior por ação de microorganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;

IV - sacola do tipo retornável, a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada.

Art. 2º - A substituição de uso a que se refere esta lei acontecerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do poder público sediados no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - A substituição de uso a que se refere esta lei terá caráter facultativo pelo prazo de três anos, contado a partir da data de publicação desta lei, e caráter obrigatório a partir de então.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta lei acarretará, ao infrator, as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), e em caso reincidência, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - Na penalidade de notificação será concedido prazo de 30 dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta lei.



§ 2º - A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento não se aplica a órgãos e entidades do poder público.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei pelos estabelecimentos privados e pelo poder público.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Paulo Lamac

Justificação: Entramos em um novo século, o mundo está mudando, os recursos naturais estão ficando escassos para a demanda humana no planeta. Todos devemos pensar em responsabilidade ambiental e iniciar a mudança nos padrões de produção e consumo para padrões sustentáveis ou nossos descendentes serão penalizados pelo nosso modo de vida.

Visando à diminuição do impacto ambiental causado pelos plásticos, que demoram centenas de anos para se decompor, este projeto tem a intenção de estabelecer normas para a substituição de sacolas plásticas convencionais, distribuídas principalmente por supermercados e lojas, por sacolas ecológicas.

Enquanto uma sacola convencional pode levar mais de 500 anos para se decompor no meio ambiente, a biodegradável desaparece em 18 meses, depois do descarte. E a degradação acontecerá, mesmo que o plástico seja descartado indevidamente e abandonado ao ar livre.

A conversa começa a ficar séria quando é colocada em números. Uma família de quatro pessoas de classe média usa mil sacolas, cerca de 40 quilos de plásticos, por ano.

A luta contra a “plasticomania” ganhou importantes aliados entre governos da Europa. Na Alemanha, criou-se uma taxa extra pelo uso dos sacos plásticos. Na Irlanda, o imposto na sacola plástica aumentou, o que diminuiu o seu consumo.

No Brasil, existem vários programas e iniciativas para diminuir o lixo que a sacola plástica produz, substituindo o seu uso por outras formas de sacolas: reutilizáveis ou de material biodegradável. Temos exemplos em Municípios como Curitiba, Londrina e Maringá, no Paraná, Porto Alegre e Canoas, no Rio Grande do Sul, Americana, em São Paulo, e Sobral, no Ceará. Além disso, empresas privadas, como o Pão de Açúcar, e diversas panificadoras têm discutido o assunto em seus congressos. Algumas instituições, inclusive, trabalham para ampliar a discussão sobre embalagens alternativas, e mais adeptos surgem com propostas, como o Instituto Akatu pelo Consumo Consciente, a Fundação Verde (Funverde) e a Ecologia e Ação (Ecoa).

Esta proposição tem prioritariamente o sentido educativo de conscientizar o poder público e as empresas que atuam em nosso Estado, da importância de empreender desde já ações de preservação do meio ambiente visando às futuras gerações.

Ao estatuir que instituições com atuação em Minas Gerais substituam sacolas plásticas por ecológicas, estabelece normas específicas sobre a preservação do meio ambiente, conforme o art. 23 da Constituição Federal de 1988, dispondo que será de competência comum a União, Estados, DF e Municípios. Então, podemos concluir que a Carta Magna, ao instituir competência comum, considerou o meio ambiente uma matéria de tamanha importância que todos os entes da Federação têm a obrigação de zelar por ele.

Tendo em vista a importância deste assunto, venho pedir o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.023/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.433/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.305/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserções de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes durante “shows”, eventos culturais e esportivos voltados para o público infante-juvenil realizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a inserção de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes durante “shows”, eventos culturais e esportivos voltados para o público infante-juvenil realizados no Estado.

Parágrafo único - As mensagens educativas serão apresentadas ao público em material escrito, oralmente ou em forma de vídeos, devendo ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo o recurso audiovisual a ser utilizado para cada tipo de evento.

Art. 2º - A confecção do texto informativo e seu conteúdo, bem como o controle e a fiscalização do cumprimento desta lei, ficam a cargo do órgão competente, a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Os realizadores dos eventos de que trata esta lei decidirão, dentro da programação, o momento em que as inserções serão executadas.

Parágrafo único - Os realizadores dos eventos comunicarão ao órgão de controle e fiscalização a que se refere o art. 2º desta lei, com antecedência mínima de vinte dias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Os estudos relacionados à dependência de drogas demonstram claramente que grande parte da incidência do consumo de entorpecentes se inicia exatamente no público infante-adolescente, e este, uma vez atingido, encontra maiores dificuldades em se libertar desse mal. O tratamento nem sempre se mostra eficaz, além de representar alto custo e apresentar oferta reduzida.



O governo do Estado tem, nas suas ações administrativas, demonstrado sua nobre preocupação com a prevenção do consumo de álcool, tabaco e drogas, ao criar a Subsecretaria Antidrogas na sua estrutura administrativa.

Está consignado na Constituição Estadual, no inciso II do parágrafo único do art. 186, e no art. 195, o seguinte:

“Art. 186 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

(...)

“II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;”

(...)

“Art. 195 - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Medidas educativas se configuram na melhor forma de evitar o envolvimento do referido segmento social com esse condenável hábito. Aproveitar as oportunidades e os ambientes em que haja boa aglomeração do público alvo, como propõe este projeto, é tornar possível atingir os objetivos da mensagem de maneira mais interessante, estabelecendo um elo de comunicação com o público, tornando o momento prazeroso para a juventude em uma chance para reflexão sobre os malefícios causados pelo uso de drogas e substâncias entorpecentes, constituindo-se assim, como uma alternativa de saúde preventiva à dependência de drogas.

Como visto, cabe ao Estado a nobre tarefa de elaborar políticas públicas que visem a garantir aos cidadãos acesso às informações de interesse para a saúde, notadamente aquelas que objetivam informar e esclarecer a população sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Pelas mencionadas justificativas, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta importante medida legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.434/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.239/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de passageiros de ônibus intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a identificação pessoal dos passageiros quando do embarque em ônibus de rotas intermunicipais.

Parágrafo único - A identificação dar-se-á quando do embarque do passageiro nas estações rodoviárias, bem como quando do embarque durante o trajeto da viagem.

Art. 2º - A identificação pessoal dar-se-á por meio de qualquer documento válido em território nacional que comprove a identidade do passageiro.

Art. 3º - O nome do passageiro será por ele preenchido no bilhete de passagem, sendo obrigação da empresa de transporte coletivo intermunicipal proceder à conferência do nome através do documento de identidade do passageiro.

§ 1º - Após a conferência do nome, o documento de identidade será imediatamente devolvido ao passageiro.

§ 2º - O passageiro sem documento de identificação não poderá ingressar no ônibus.

Art. 4º - A inobservância desta lei acarretará ao infrator as sanções que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: O escopo deste projeto de lei objetiva a identificação dos passageiros que utilizam os serviços das empresas de transporte coletivo intermunicipais.

A identificação dos passageiros transportados pelas empresas de transporte coletivo intermunicipais é de vital importância para o sistema integrado de segurança pública e para as famílias dos passageiros; se não, vejamos: o sistema integrado de segurança pública, Polícias Civil e Militar, contará com um importante aliado no combate aos crimes que é a informação sobre a identidade das pessoas ou até mesmo a sonegação ou a adulteração dela, sobre os deslocamentos das pessoas entre Municípios, principalmente naqueles integrantes de regiões metropolitanas; cumpre ainda ressaltar que, com a implementação da norma ora proposta, poderemos reduzir, por dissuasão, o número de passageiros infratores que buscam evadir-se do local onde cometeram crimes ou cumprem pena, dificultando a fuga desses indivíduos.

A medida será também importante para as famílias, que assistem angustiadas aos constantes acidentes que vêm se repetindo na extensa malha rodoviária do Estado de Minas Gerais, sem saber ao certo se o seu ente querido está ou não entre os passageiros dos ônibus intermunicipais.

Além dos benefícios acima narrados, esta proposição não acarretará custo financeiro às empresas, tampouco ao Estado, que já dispõe de estrutura própria e específica para fiscalizar e fazer com que a inovação proposta se torne realidade, até mesmo por imposição constitucional.

Contamos com a anuência dos nobres pares a este projeto de lei, esperando sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.435/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 3.148/2009)**

Institui a obrigatoriedade de os Centros de Formação de Condutores - CFCs -, ministrarem um mínimo de horas/aula nas rodovias fora do perímetro urbano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As aulas práticas de direção veicular, constituídas de um mínimo de vinte horas/aula para cada categoria de habilitação, ministradas pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs localizados no Estado, para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação, além das noções de funcionamento do veículo e convivência real dos demais elementos do processo de circulação, no período destinado à prática de direção na via pública, terão um mínimo de cinco horas/aula destinadas ao aprendizado nas rodovias fora do perímetro urbano.

Parágrafo único - Constará, no comprovante da conclusão de aulas práticas, o relatório das horas aulas realizadas nas rodovias fora do perímetro urbano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: As Polícias Rodoviárias, a cada ano, divulgam, em suas estatísticas, números expressivos de acidentes com veículos automotores nas rodovias que cortam a extensa malha rodoviária do Estado; a BR 381, também conhecida como Rodovia da Morte, já coleciona dados e estatísticas de acidentes com mortes, que entristecem a todos os mineiros.

Cumprе salientar que, nos acidentes com ferimentos graves e morte, um alto percentual dos veículos é dirigido por motoristas portadores da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - com vigência de zero a cinco anos.

Conclui-se, da análise das estatísticas oficiais sobre os acidentes de veículos automotores nas rodovias que cortam o Estado, que um número expressivo desses acidentes é devido à falta de prática de aulas de direção nesses locais, posto que a primeira CNH tem validade de cinco anos, e no primeiro ano é expedida apenas uma carteira provisória.

Por outro lado, a primeira CNH é conferida aos aprovados sem a exigência mínima da prática de direção nas estradas porque é conquistada apenas com aulas práticas de direção tão-somente nas vias públicas urbanas. Daí a razão do elevado índice de acidentes graves e com morte entre os motoristas portadores da primeira habilitação.

A medida legislativa ora proposta objetiva, ao capacitar melhor os condutores de veículos automotores portadores da primeira CNH, poupar a vida de inúmeros mineiros em razão de que a maioria dos acidentes são provocados por falhas humanas e os novos motoristas têm dificuldades para perceber a diferença entre dirigir no perímetro urbano e nas rodovias. Os condutores precisam de mais preparo, mais atenção e mais perícia ao dirigir nas vias urbanas e rodovias.

Sabemos que é prerrogativa da União legislar sobre o sistema de trânsito brasileiro tendo, por isso, instituído o Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Lei nº 9.503, de 1997.

O mencionado Diploma Legal, em seu capítulo XIV, art. 140, atribui aos Estados ou ao Distrito Federal a responsabilidade de expedição da CNH, na sua condição de executivo da legislação do trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres do território nacional. No art. 147, item V - determina que o candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito.

No que se refere à formação de condutor de veículo automotor, o art. 155 prescreve que esta seja realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal. E, por último, no art. 158, o CTB determina que a aprendizagem só poderá realizar-se nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito.

Portanto, a aprendizagem para a obtenção da habilitação está afeta aos Estados, na sua condição de executivo das leis de trânsito.

No Estado, o Departamento Estadual de Trânsito, Detran-MG tem como finalidade gerenciar, fiscalizar, controlar e executar, em todo o território do Estado, as atividades do trânsito, nos termos da legislação própria. Assim, cabe ao Detran-MG, como órgão executivo das leis do trânsito, as prerrogativas e a tarefa de legislar sobre as atividades dos Centros de Formação de Condutores - CFCs -, no que se refere ao aprendizado para a obtenção da CNH. Por tais razões, o projeto de lei em apreço não colide com a legislação federal que concede aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de formação de condutor de veículo automotor.

Cumprе, finalmente registrar, que a Assembleia Legislativa do Paraná, no último dia 8/12/2008, aprovou projeto de lei semelhante, apresentado pelo Deputado Professor Luizão.

Pelo que, contamos com a anuência dos nobres pares ao projeto de lei em apreço, esperando sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.436/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 832/2007)**

Torna obrigatória a vacinação contra a meningite bacteriana em crianças de 6 meses a 1 ano de idade, no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a vacinação contra a meningite meningocócica e pneumocócica em crianças de 6 meses a 1 ano de idade, no Estado.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser oferecida gratuitamente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.



Rosângela Reis

Justificação: A meningite é uma doença causada por vírus ou bactérias e pode causar a morte ou deixar graves seqüelas, quando afeta as funções cognitivas, levando a uma vida vegetativa.

As crianças de 6 meses a 1 ano são mais vulneráveis ao meningococo, pois geralmente ainda não desenvolveram anticorpos contra a doença.

Atualmente, apenas a imunização contra a meningite haemophilus é feita em postos de saúde. As vacinas contra as formas meningocócicas (neisséria meningite) e pneumocócica (streptococcus pneumoniae) só são encontradas em clínicas particulares, e cada dose pode custar R\$150,00.

Apesar de todos os esforços dos técnicos da Secretaria de Saúde, até o momento, não se conseguiu incluir no calendário básico da criança a vacina contra a meningite bacteriana. Assim, não podemos esperar mais que o governo federal acate a proposta de inclusão dessas vacinas no calendário nacional. Devemos agir, protegendo, inicialmente, as crianças, bem como incentivando o desenvolvimento de campanhas publicitárias sobre essa matéria em todo o Estado.

Espero contar o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.437/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.942/2007)

Dispensa ou restitui ao proprietário de veículo roubado o valor pago referente ao IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo garantirá a restituição ou dispensa de pagamento de IPVA ao proprietário de veículo licenciado no Estado de Minas Gerais que tenha sido roubado ou furtado nos limites do território mineiro.

§ 1º - A dispensa do pagamento valerá a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato, à razão de 1/12 por mês do imposto devido.

§ 2º - No caso de já ter sido recolhido o IPVA, o contribuinte deverá solicitar à Fazenda Estadual a restituição a que tiver direito.

§ 3º - Caso venha a ser recuperado o veículo, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 dias contados da data da ocorrência, observada a proporcionalidade com base nos meses restantes do exercício fiscal correspondente.

Parágrafo único - A comprovação do roubo ou furto a que faz referência o “caput” deste artigo dar-se-á com base em boletim de ocorrência formalizado em unidade policial, que processará o bloqueio do veículo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Sávio Souza Cruz

Justificação: O aumento crescente de ocorrências de furtos e roubos de veículos e a impossibilidade de o poder público garantir a segurança necessária contra esse tipo de crime torna imperativa a oferta de compensação aos proprietários de carros pela perda material sofrida nesses casos. A proposição que apresentamos busca desobrigar a vítima do pagamento do imposto, o que minimiza, ainda que de forma modesta, seus prejuízos com a perda do bem.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Rogério Correia. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 671/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.438/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.254/2010)

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 10.848, de 3 de agosto de 1992, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O imóvel de que trata a Lei nº 10.848, de 3 de agosto de 1992, passa a destinar-se ao funcionamento da Associação Comercial e Industrial de Luz.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: A Lei nº 10.848, de 1992, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Luz um terreno urbano com 335m², situado no Largo da Catedral, esquina da Rua Capitão Alexandre Du, nesse Município, para o funcionamento de sua Câmara Municipal.

Como, até o momento, não foi construído o prédio para abrigar o Legislativo luzense, o Prefeito Municipal pretende utilizar o imóvel em benefício da comunidade local.

Dessa forma, pretende seja o bem utilizado pela Associação Comercial e Industrial de Luz, entidade sem fins econômicos que tem como finalidade orientar e representar os lojistas desse Município, difundindo conhecimentos técnicos especializados e incrementando o comércio.



Considerando que tal utilização pode trazer amplos benefícios à população de Luz, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que permite que se dê nova destinação ao imóvel cuja doação foi autorizada pela Lei nº 10.848.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.439/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.330/2010)

Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A - Terão prioridade de tramitação, em qualquer órgão ou instância, os processos administrativos em que figure como parte ou interessada:

I - pessoa cadastrada como doadora de sangue;

II - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem tomadas.

§ 2º - A comprovação da condição de doador de sangue dar-se-á por meio de documento expedido por entidade coletora oficial ou por entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

§ 3º - Deferida a prioridade, os autos administrativos deverão ser identificados através de fita adesiva ou carimbo equivalente com os seguintes dizeres: “Tramitação prioritária - doador de sangue” ou “Tramitação prioritária - idoso”.

§ 4º - O regime prioritário de tramitação não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor de seu cônjuge ou companheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Wander Borges

Justificação: O processo administrativo é classificado como uma série de atos coordenados para a realização dos fins estatais, podendo ser instaurado mediante provocação do interessado ou por iniciativa da administração pública. Enseja, portanto, uma manifestação de vontade estatal. Trata-se de instrumento capaz de proteger os direitos e interesses do cidadão em face de outros cidadãos e do próprio poder público, o que demonstra sua relevância para o Estado Democrático de Direito.

A exemplo do que ocorre no Poder Judiciário, a esfera administrativa sofre com o volume de processos não apreciados, fazendo com que os interessados suportem os desgastes materiais e morais causados pela morosidade.

A proposição em tela pretende estabelecer um regime de tramitação prioritário dos feitos administrativos, beneficiando os doadores de sangue e os idosos.

A doação de sangue consiste em um ato voluntário pelo qual o doador tem seu sangue coletado para fins de armazenamento em um banco de sangue ou para uso subsequente em uma transfusão. A quantidade de sangue estocada influencia diretamente o funcionamento de hospitais e centros de saúde, pois a sua ausência resultará no cancelamento de cirurgias e até mesmo em mortes.

Matérias jornalísticas veiculando os insuficientes níveis de sangue estocado são rotineiras. Visando solucionar a questão, o projeto institui a prioridade de tramitação dos processos administrativos em que figuram como interessados doadores de sangue. Propomos uma forma de incentivar potenciais doadores, como também de conscientizar a população acerca da importância do ato de doar sangue de forma fidelizada e responsável.

O projeto prevê, ainda, como beneficiárias da tramitação prioritária, as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, pois a diminuição de sua perspectiva de vida aumenta os efeitos danosos da morosidade dos feitos administrativos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 796/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.440/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.918/2010)

Dispõe sobre o transporte e o armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado o ingresso no Estado de Minas Gerais, de resíduos sólidos perigosos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se resíduos perigosos aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental.

Art. 2º - O transporte e o armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos depende da obtenção do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR -, expedido pela Fundação Estadual de Meio Ambiente.

§ 1º - O MTR conterá:



I - numeração sequencial;

II - informações sobre a origem, a caracterização e o volume dos resíduos sólidos;

III - local de destino;

IV - identificação do:

a) gerador;

b) transportador;

c) veículo;

d) destinatário.

§ 2º - O gerador, o transportador e o destinatário devem atestar, sucessivamente, a efetivação do embarque, transporte e recebimento dos resíduos, por meio de assinatura, carimbo, selo ou equivalente, aposto no MTR, retendo uma via para arquivo, à disposição da fiscalização.

§ 3º - O gerador e o transportador são responsáveis pelo cumprimento da obrigação estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 4º - Compete ao transportador apresentar o MTR aos agentes da fiscalização federal, estadual ou municipal, no ato das fiscalizações ou inspeções.

§ 5º - Na hipótese da constatação de inconsistências ou irregularidades no MTR ou nos resíduos transportados, o veículo e sua carga ficarão retidos até a regularização dos documentos.

Art. 3º - Os geradores, os destinatários e os transportadores de resíduos industriais, anualmente, apresentarão ao órgão ambiental competente declaração formal contendo a quantidade de resíduo gerado, armazenado, transportado e destinado.

Parágrafo único - A declaração prevista no “caput” deste artigo estabelecerá, no mínimo:

I - identificação do declarante;

II - discriminação dos resíduos;

III - descrição das quantidades geradas, armazenadas, transportadas ou destinadas;

IV - tecnologia de tratamento aplicada;

V - identificação da origem ou do destino dos resíduos.

Art. 4º - Os destinatários utilizarão o Certificado de Destinação Final para atestar a efetiva destinação dos resíduos recebidos.

§ 1º - O CDF conterá:

I - numeração sequencial;

II - identificação do gerador;

III - informações sobre a caracterização e o volume dos resíduos sólidos;

IV - tecnologia de tratamento aplicada.

§ 2º - Os destinatários apresentarão ao órgão ambiental, mensalmente, relatório de atividades, contendo:

I - identificação dos geradores;

II - informações sobre a caracterização e o volume dos resíduos sólidos;

III - quantidades geradas, armazenadas, transportadas ou destinadas;

IV - tecnologia de tratamento aplicada;

V - identificação da origem e destino dos resíduos.

Art. 5º - Os resíduos temporariamente armazenados pelos geradores, empresas de tratamento intermediário ou empresas de transporte serão armazenados em consonância com as normas técnicas e precauções ambientais estabelecidas pelos órgãos de controle ambiental, estadual e federal.

Parágrafo único - O período de armazenamento temporário corresponderá a:

I - 120 (cento e vinte) dias para os resíduos perigosos;

II - 180 (cento e oitenta) dias para os resíduos não perigosos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Wander Borges

Justificação: São considerados resíduos perigosos aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental.

Os resíduos perigosos são gerados em muitos setores da economia, tais como químico, agrícola, eletrônico, petroquímico, entre outros. Dessa forma, são consequência da sociedade industrializada, refletindo nossas necessidades diárias de produzir, empacotar, limpar, fazer a higiene pessoal, cuidar da beleza, entre outras.

A proposição em tela visa criar um instrumento capaz de monitorar e até minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes da movimentação de resíduos perigosos. Este projeto considerou as colocações e os debates proferidos pelos convidados e participantes da audiência pública realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no dia 26/5/2009, e visa contribuir com o gerenciamento da atividade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.107/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.441/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.086/2010)

Veda a comercialização de lanches acompanhados de brindes ou brinquedos.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a comercialização de lanches acompanhados de brindes ou brinquedos de qualquer tipo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 2011.

Carlin Moura

Justificação: Baseado em um projeto da Vereadora Maria Lúcia Scarpelli, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, este projeto visa combater a venda casada de alimentos com brindes ou brinquedos, com o objetivo de prevenir a obesidade, em especial nas crianças, que pode ser incentivada com esse tipo de prática comercial.

As promoções das redes de “fast food” vendem lanches junto com brinquedos, associando personagens de desenhos animados aos lanches e tendo como público alvo os consumidores infantis.

O Código de Defesa do Consumidor proíbe o “uso profissional e calculado da fraqueza ou da ignorância do consumidor infantil”. Esse público não completou sua formação crítica e não tem capacidade de distinção e de identificação do intuito lucrativo e apelativo desse tipo de promoção. De acordo com o Ministério Público Federal, em São Paulo o Código reitera que a decisão de consumir alimentos deve ser tomada levando-se em conta a qualidade da dieta e não pode “ser ofuscada pelo impulso ou desejo de apropriação de um brinquedo ou objeto com apelo infantil”. “A atração do consumidor infantil pela alavanca de brinquedos e produtos com apelo para as crianças retira fundamentalmente o aspecto crítico ou avaliativo sobre o que comer e por que comer”. Na maioria das vezes a criança está sem fome e deixa todo o conteúdo do lanche na mesa.

Outro aspecto importante é que a obesidade infantil tem se tornado um problema de saúde pública em vários países e também no Brasil. O alimento acompanhado do brinquedo induz a criança a solicitar o lanche desnecessário.

Uma pesquisa do Instituto de Defesa do Consumidor - Idec - e Instituto Alana mostra que os lanches que acompanham os brinquedos em cinco redes de “fast food” podem conter até 70% da quantidade de sal e gordura saturada que uma criança pode ingerir por dia. O lanche do McDonald's que acompanha os brinquedos tem 0,4g dessa gordura, o do Burger King, 2g, e o do Bob's, 3,7g. A ingestão da gordura trans traz malefícios em qualquer quantidade, já que aumenta os níveis de colesterol.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.139/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 541/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina - Fafism -, do Município de Muriaé, pelos 50 anos de sua criação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 542/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências com vistas a realizar estudo técnico para avaliar o risco à saúde pública nos Municípios de Andradas, Caldas e Poços de Caldas em decorrência do lixo nuclear produzido no Município de Caldas. (- À Comissão de Saúde.)

Do Deputado Duílio de Castro em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar para debater as necessidades de reparação e investimentos no transporte de carga pesada e na preservação da malha ferroviária, de locomotivas antigas e das estações ferroviárias, principalmente as tombadas como patrimônio histórico do Estado. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Ana Maria Resende, Anselmo José Domingos, Antonio Lerin, Bruno Siqueira, Carlin Moura, Celinho do Sinttrocel, Célio Moreira, Delvito Alves, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Elismar Prado, Gustavo Corrêa, Hélio Gomes, Inácio Franco, Ivair Nogueira, João Vítor Xavier, José Henrique, Luiz Henrique, Maria Tereza Lara, Neider Moreira, Rômulo Veneroso, Rosângela Reis, Sávio Souza Cruz, Tiago Ulisses e Vanderlei Miranda.

Do Deputado Sávio Souza Cruz em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade de Expressão e Direito à Comunicação com Participação Popular. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Adalclever Lopes, Anselmo José Domingos, Antônio Júlio, Carlin Moura, Carlos Mosconi, Dalmo Ribeiro Silva, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Durval Ângelo, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, Ivair Nogueira, Luiz Carlos Miranda, Luiz Henrique, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Paulo Guedes, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Rômulo Viegas, Rosângela Reis, Tadeuzinho Leite e Ulysses Gomes.

Dos Deputados André Quintão, Bosco, Carlin Moura, Fabiano Tolentino, Rômulo Viegas e Ulysses Gomes em que solicitam seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Almir Paraca, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Júlio, Arlen Santiago, Bruno Siqueira, Carlos Henrique, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Dalmo Ribeiro Silva, Délio Malheiros, Delvito Alves, Dilzon Melo, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Durval Ângelo, Fred Costa, Gilberto Abramo, Hélio Gomes, Ivair Nogueira, Liza Prado, Luiz Henrique, Luiz Humberto Carneiro, Luzia Ferreira, Neider Moreira, Paulo Lamac, Rogério Correia, Rosângela Reis, Sargento Rodrigues, Tenente Lúcio e Zé Maia.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Hely Tarquínio.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Fabiano Tolentino e Dalmo Ribeiro Silva proferem discursos, que serão publicados em outra edição.



Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, verificando que não há quórum suficiente para a continuação dos trabalhos, solicito a V. Exa. que encerre, de plano, esta reunião.

O Deputado Rogério Correia - V. Exa. há de ver que já estamos na fase dos Oradores Inscritos. Peço-lhe que, após essa fase, proceda à verificação de quórum. O quórum para a abertura da reunião...

O Deputado Célio Moreira - É regimental fazer a recomposição do quórum agora.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 25 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de segunda-feira, dia 2 de maio, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DE IRENE DE MELO PINHEIRO PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF, EM 6/4/2011

Às 15h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Gustavo Perrella, Bonifácio Mourão e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Luiz Henrique. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública da Sra. Irene de Melo Pinheiro, a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Registra-se a presença do Sr. Fábio Pimenta Esper Kallas, Subsecretário de Ensino Superior da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para proceder a arguição pública, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, da indicação de Irene de Melo Pinheiro para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente - Gustavo Perrella - Bonifácio Mourão - Gustavo Valadares.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/4/2011

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bosco, Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura e Neilando Pimenta, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Ulysses Gomes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bosco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlin Moura, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 257/2011 (Deputado Bosco), 457/2011 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) e 505/2011 (Deputado Neilando Pimenta), todos no 1º turno; 160/2011 (Deputado Paulo Lamac) e 543/2011 (Deputado Carlin Moura), ambos em turno único. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 386/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. São recebidos pela Presidência requerimentos da Deputada Liza Prado em que solicita seja realizada reunião de audiência pública, conjunta com a Comissão de Segurança Pública, para debater a segurança e a violência nas escolas; e dos Deputados Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater o financiamento público das Escolas Famílias Agrícolas; Duarte Bechir em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a oferta de atendimento educacional especializado, em razão do Projeto de Lei Federal nº 8.035/2010; Célio Moreira em que solicita seja realizada reunião de audiência pública, conjunta com a Comissão de Saúde, para discutir a assistência em saúde mental nas escolas públicas e privadas do Estado; Doutor Viana em que solicita seja realizada reunião de audiência pública, conjunta com a Comissão de Segurança Pública, para debater a violência nas escolas; Ulysses Gomes em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater as políticas de ciência e tecnologia empregadas pelas agências de fomento e suas repercussões para o desenvolvimento dos centros de ensino de menor porte; e Bosco, Dalmo Ribeiro, Carlin Moura e Neilando Pimenta em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública para debater o Projeto de Lei Federal nº 8.035/2010. Neste momento, registra-se a presença do Deputado Paulo Lamac. A Presidência deixa de receber requerimento do Deputado Celinho do Sinttrocel por não tratar de assunto de competência desta Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.



Bosco, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Carlin Moura.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/4/2011

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Almir Paraca e Célio Moreira (substituindo o Deputado Sebastião Costa, por indicação da Liderança do Bloco BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Célio Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento 359/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Liza Prado em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências quanto aos problemas técnicos e supostos problemas contratuais identificados em empresa de pagamentos e gestão de recursos humanos recém-contratada por esse Município, conforme denúncias de jornal local. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Pompílio Canavez, Presidente - Liza Prado.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/4/2011

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Luiz Carlos Miranda, Tadeuzinho Leite e Celinho do Sinttrocel, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Luiz Carlos Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tadeuzinho Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 205/2011 (Deputado Romeu Queiroz); 275/2011 (Deputado Tadeuzinho Leite), todos em turno único; e 583/2011, no 1º turno (Deputado Luiz Carlos Miranda). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 41, 134, 139, este com a Emenda nº 1, e 145/2011, que receberam parecer por sua aprovação. Submetido a votação é aprovado o Requerimento nº 375/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. A Presidência recebe, para posterior apreciação, requerimentos do Deputado Celinho do Sinttrocel (2) em que solicita seja realizada reunião conjunta com as Comissões de Direitos Humanos e de Participação Popular para discutir a implementação do Piso Salarial Nacional para os professores da educação básica do Estado; e seja realizada audiência pública para discutir a regulamentação da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - relativa à proteção do direito de organização e aos processos de fixação das condições de trabalho da função pública -, que trata da negociação coletiva, do direito de greve e da resolução de conflitos no âmbito das três esferas de governo e de poder. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Antônio Carlos Miranda - Pompílio Canavez - Tadeuzinho Leite.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DE JOMARA ALVES DA SILVA PARA PRESIDENTE DO IPSEMG, EM 14/4/2011

Às 14h59min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fred Costa, Gustavo Corrêa, Sávio Souza Cruz e Duílio de Castro (substituindo a Deputada Rosângela Reis, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Bonifácio Mourão, Antônio Júlio, Sebastião Costa, Arlen Santiago, Dalmo Ribeiro Silva, Doutor Viana, Rogério Correia e Luiz Henrique. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fred Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a proceder a arguição pública da Sra. Jomara Alves da Silva, indicada ao cargo de Presidente do Ipsemg, e à discussão e votação do parecer. A Presidência convida a Sra. Jomara Alves da Silva a tomar assento à mesa e concede a ela a palavra para sua explanação. Após a exposição da convidada, o Presidente passa a palavra ao relator, Deputado Gustavo Corrêa, e aos demais membros presentes, que fazem seus questionamentos, conforme consta nas notas taquigráficas. O Deputado Gustavo Corrêa, com a palavra, faz a leitura do seu parecer, o



qual conclui pela aprovação da indicação do nome da Sra. Jomara Alves da Silva para o cargo de Presidente do Ipsemg. Após discussão e votação, o parecer é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos presentes, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta Comissão.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Fred Costa, Presidente - Gustavo Corrêa - Sávio Souza Cruz - Duílio de Castro.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/4/2011

Às 9h14min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão e Bosco, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Liza Prado e o Deputado Paulo Guedes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a implementação de políticas públicas voltadas para os povos indígenas de Minas Gerais, realizar balanço das ações governamentais no ano de 2010 e discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Edevira Tureta, Coordenadora Regional da Fundação Nacional do Índio - Funai - em Governador Valadares, representando o Sr. Márcio Augusto Freitas de Meira, Presidente da Funai; Soraia Hissa, Diretora de Temáticas da Secretaria de Estado de Educação, representando a Secretária, a Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola; Gláucia Brandão, Subsecretária de Direitos Humanos, representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, o Sr. Wander Borges; o Sr. Edilson Vitorelli Diniz Lima, Procurador da República em Governador Valadares; Dom Mauro Morelli, Presidente do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - Consea-MG -; e os Srs. José Nunes, Prefeito de São João das Missões; e Mezaque Silva de Jesus, Coordenador do Conselho dos Povos Indígenas de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

André Quintão, Presidente - Bosco - Carlin Moura.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/4/2011

Às 10h1min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique, Duílio de Castro, Sávio Souza Cruz e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Délio Malheiros, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidenta, Deputada Deputada Liza Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duílio de Castro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação do consumidor no caso de atraso na entrega, por parte de empresas de construção civil, de imóveis adquiridos na planta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: comunicação do Deputado Délio Malheiros (15/4/2011) e ofício do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig (16/4/2011). A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Bianca Oliveira Vargas, Gestora de Relacionamento com o cliente; Heliane Silveira, advogada; Simone Maia Caetano, Gestora de Comunicação, representando o Sr. Rubens Menin, Diretor-Presidente da MRV Engenharia; e os Srs. Eduardo Henrique Soares Machado, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Área Imobiliária, representando o Sr. Jacson Rafael Campomizzi, Procurador de Justiça e Coordenador do Procon Estadual; Marcelo Henrique Soares Sampaio de Souza, Analista do Ministério Público; Marcelo Rodrigo Barbosa, Coordenador do Procon Assembleia; Kênio de Souza Pereira, Presidente da Comissão de Direito Imobiliário da OAB-MG; Richarde Neviton Mamede, Diretor-Presidente da Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação; Lúcio Delfino, Vice-Presidente da Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação; Neivaldo, Vereador da Câmara Municipal de Uberlândia, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Duarte Bechir, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Liza Prado (5) em que solicita seja encaminhada ao Ministério Público do Estado cópias das notas taquigráficas da reunião desta Comissão realizada em 18/4/2011; seja encaminhado à Copasa pedido de informações sobre o abastecimento e a qualidade da água do Município de Lagoa Santa e região, bem como sobre o planejamento e o calendário das obras a serem realizadas na citada região; seja encaminhado à Copasa pedido de providências para realização de mutirão com a Prefeitura de Lagoa Santa para a limpeza das fossas desse Município; seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para os contratos de adesão - promessa de compra e venda da Construtora MRV -, especialmente quanto ao previsto nas cláusulas 4ª e 5ª; seja encaminhado à Construtora MRV pedido de informações sobre o habite-se e a entrega do imóvel referente ao Condomínio Avant Garden, situado na Rua Patagônia, nesta Capital, e solicitando seja apresentada proposta de emenda ao projeto de lei de autoria do Deputado Duarte Bechir, que veda cobrança de despesas condominiais na hipótese que menciona e dá outras providências; e do Deputado Délio Malheiros (4) em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública



para debater o aumento desmedido dos preços dos combustíveis; para discutir supostas irregularidades ocorridas na instalação de radares no Município de Juiz de Fora; seja realizado debate público para discutir a "Formação e o desenvolvimento do sistema estadual de proteção e defesa do consumidor"; e em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais pela indicação dos Srs. Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Marcelo Rodrigo Barbosa, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, para composição da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-MG; Duílio de Castro em que solicita seja encaminhado às Construtoras Tenda, MRV e Habitare pedido de que envie a relação de nomes e endereços de todos os contratos dessas empresas que não foram concluídos, bem como o nome, o endereço, prazo de início e a previsão de entrega de todos os imóveis vendidos na planta, quantos empreendimentos possui cada uma dessas empresas e qual a sua localização; da Deputada Liza Prado e dos Deputados Antônio Júlio, Duílio de Castro, Duarte Bechir em que solicitam sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado cópias das notas taquigráficas desta reunião para conhecimento e providências; e do Deputado Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para obter informações sobre a segurança oferecida pela Copasa no complexo de tratamento e distribuição de água à população no Município de São Francisco. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Délio Malheiros, Presidente - Duílio de Castro - Vanderlei Miranda.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/4/2011

Às 14h43min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marques Abreu, Adelmo Carneiro Leão, Fabiano Tolentino, Gustavo Perrella e André Quintão, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fabiano Tolentino, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater as políticas, os planos e programas de iniciativa do poder público e de entidades não governamentais voltados para a promoção do protagonismo juvenil no Estado e discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 508/2011, em turno único (Deputado Tadeuzinho Leite). A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Gabriel Sousa Marques de Azevedo, Subsecretário da Juventude, representando o Deputado Bráulio Braz, Secretário de Estado de Esportes e da Juventude, e Nilo Furtado Teodoro, Presidente da Federação de Associações de Pais e Alunos de Minas Gerais - Faspam-MG -, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência, na qualidade de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. A Presidência recebe, para posterior apreciação, requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, para debater o Projeto Varginha na Copa; Tenente Lúcio em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, no Município de Uberlândia, para debater temas relativos à Copa do Mundo de 2014; Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja realizada reunião desta Comissão para ouvir Severine Macedo, Secretária Nacional da Juventude, sobre os projetos a serem desenvolvidos por essa Secretaria, que integra a estrutura da Secretaria Geral da Presidência da República, e Marques Abreu, Adelmo Carneiro Leão e Fabiano Tolentino em que solicitam seja realizada visita desta Comissão ao Centro da Juventude de Minas Gerais - Plug Minas, com a finalidade de conhecer os projetos desenvolvidos nesse espaço para a formação e o aperfeiçoamento educacional e profissional dos jovens. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Fabiano Tolentino em que solicita seja realizada visita desta Comissão às áreas de esporte e lazer no Município de Divinópolis. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Marques Abreu, Presidente - Tadeuzinho Leite - Fabiano Tolentino - Adelmo Carneiro Leão.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/4/2011

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Vítor Xavier, Ivair Nogueira, João Leite e Sebastião Costa (substituindo o Deputado Doutor Viana, por indicação da Liderança do Bloco Transparência e Resultado), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Vítor Xavier, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" de 16/4/2011: ofícios do Sr. Max Fernandes dos Santos, Gerente Regional da CEF (21). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 187/2011 (Deputado Zé Maia); 213/2011 (Deputado João Vítor Xavier); 438 e 519/2011 (Deputado Doutor Viana); 540 e 541/2011 (Deputado Gustavo Perrella) e 542 e 594/2011 (Deputado Romel Anízio), no 1º turno.



Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 601/2011 é retirado da pauta, por determinação do Presidente da Comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Zé Maia em que solicita seja realizada reunião para debater a carga tributária federal incidente sobre os serviços de energia elétrica e os diferentes tributos federais cobrados na conta de luz, especialmente o encargo denominado Reserva Global de Reversão - RGR - com prorrogação prevista até 2035 através de Medida Provisória nº 517, de 2010, editada no final do governo passado; e Bonifácio Mourão em que solicita seja realizada reunião com a presença do Sr. Rômulo Martins de Freitas, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, para debater o andamento do Programa Minha Casa, Minha Vida no Estado. O Presidente recebe requerimento do Deputado Almir Paraca em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, para se conhecer e debater a política tributária estadual e nacional direcionada às cooperativas de agricultores familiares e catadores e a outras atividades de pequenos produtores. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Antônio Júlio - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/4/2011

Às 13h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e o Deputado Pompílio Canavez, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Pompílio Canavez, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita ao membro da Comissão presente que a subscreva. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a recusa da Copasa em fazer as ligações de água e esgoto nas residências que participam do Programa Minha Casa, Minha Vida, em virtude do débito das contas de água da Prefeitura e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Luiz Carlos Pinto, Prefeito Municipal de Caxambu; Avilmar da Silva Hemetério, Presidente da Câmara Municipal de Caxambu; Marco Aurélio Ribeiro, Gerente Operacional da Copasa no Distrito de Rio Verde, representando o Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Diretor-Presidente da Copasa; e Arnaldo José Ribeiro, Vereador da Câmara Municipal de Caxambu, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, como um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, passa a fazer suas considerações iniciais. A seguir, passa a palavra à Deputada Liza Prado, também uma das autoras do requerimento que deu origem ao debate. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Almir Paraca, Presidente - João Leite - Liza Prado - Sebastião Costa.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 2/5/2011, destinada à comemoração do centenário de emancipação da cidade de Contagem.

Palácio da Inconfidência, 29 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública, com convidados, a ser realizada em 3/5/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater os seguintes tópicos: obter esclarecimentos sobre a recomposição do ICMS de 2009 para as prefeituras que ainda não o receberam e a desoneração de encargos estaduais nos Municípios mineiros; debater as repercussões do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - e as consequências da mudança nas alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física - IRFF - na economia dos Municípios; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

Almir Paraca, Presidente.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 22/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.015/2007, torna obrigatória a comunicação dos repasses de recursos financeiros estaduais para Municípios às respectivas Câmaras Municipais e a disponibilização, na internet, de informações sobre as atividades da administração pública, sob o título Minas Transparente, e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 363/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, e 961/2011, do Deputado Gilberto Abramo. O primeiro acrescenta dispositivos à Lei nº 13.367, de 1999, que torna obrigatória a comunicação dos repasses de recursos financeiros estaduais para Municípios às respectivas Câmaras Municipais e dá outras providências; o segundo dispõe sobre a publicação de informações da administração pública por meio da rede mundial de computadores – internet.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre salientar que esta Comissão já apreciou detalhadamente a matéria na legislatura passada. Como não houve alteração constitucional superveniente que propiciasse uma mudança de entendimento sobre o assunto, passamos a reproduzir parte da argumentação utilizada naquela ocasião:

“O art. 1º do projeto determina que os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais do Estado, além das empresas públicas e sociedades de economia mista, ficarão obrigados a comunicar à Câmara Municipal os repasses de recursos por eles efetuados para o respectivo Município.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que o Município beneficiado por repasses financeiros deverá dar publicidade dessa comunicação no interstício de 5 dias úteis contados de seu recebimento, seja por meio da imprensa, seja mediante boletim oficial, ao passo que o art. 3º prevê o dever do Executivo de disponibilizar, na página do governo do Estado na internet, os repasses e transferências que menciona.

O art. 4º garante ao cidadão o direito de obter informações sobre as ações administrativas do Estado, ressalvados os casos de sigilo indispensáveis à segurança da sociedade e do Estado, enquanto que o art. 5º prevê um conjunto de providências administrativas a serem tomadas pelo poder público com vistas a assegurar a ampla publicidade dos atos administrativos que acarretem liberação de recursos financeiros.

O art. 6º especifica as informações que deverão ser disponibilizadas na internet, entre as quais se destacam o resumo dos contratos celebrados, o valor da remuneração paga aos agentes públicos ativos e inativos e as informações atinentes à execução orçamentária e financeira do Estado.

Uma vez enunciados os pontos principais do projeto, cabe, agora, verificar sua conformação ao ordenamento constitucional vigente, especialmente no tocante aos princípios reitores da administração pública.

Ora, a vigente Constituição da República, no ‘caput’ do art. 37, determina explicitamente que ‘a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência’. Disposição semelhante consta no “caput” do art. 13 da Carta mineira, o qual submete as ações administrativas do Estado à observância de vários postulados, entre os quais o da publicidade, no intuito de dar transparência às decisões do poder público.

É da essência do regime democrático a valorização da cidadania no sentido mais amplo da palavra, o que abrange não apenas o direito de votar e ser votado, mas também o direito de participar, conhecer e fiscalizar os atos do poder público. Se a administração é pública, não há como ocultar ou sonegar informações aos membros da coletividade, pois estes são, em última análise, os autênticos destinatários das ações administrativas. Nessa linha de pensamento, não é difícil constatar que a ampla transparência e divulgação dos atos da administração, ainda que de forma sucinta por meio da internet, vai ao encontro da cidadania, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, II, da Lei Maior.

No Estado Democrático de Direito, a regra geral é a publicidade, pois é por meio dela que o cidadão pode exercer, efetivamente, seu papel de membro da sociedade política, somente se admitindo o sigilo nos casos expressamente previstos em lei. Para que o indivíduo possa questionar e controlar os atos do poder público, nas suas diversas manifestações, é preciso, antes de tudo, conhecer as decisões do Estado. Embora o diário oficial seja o instrumento tradicionalmente utilizado para divulgar tais atos, não há como negar que a internet é um meio altamente sofisticado e moderno de ampliar e fortalecer o princípio da publicidade.

Sob o ponto de vista formal, a proposição está em plena sintonia com as diretrizes constitucionais, mormente por propiciar a divulgação sintética dos atos, procedimentos, contratos e convênios firmados pelo poder público”.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 363/2011, anexado à proposição, o qual acrescenta dispositivos à Lei nº 13.367, de 1999. Esse projeto não contém inovação



substancial em relação ao Projeto de Lei nº 22/2011. Isso porque as linhas básicas e os procedimentos previstos na proposição principal são os mesmos que constam na proposição anexada, não havendo razões para a tramitação simultânea de ambos os projetos. Em outras palavras, o objetivo comum a tais proposições consiste na disponibilização, por meio da internet, dos atos, contratos e procedimentos a cargo do poder público, ainda que de forma sucinta, no propósito de assegurar mais transparência às ações estatais e reforçar o princípio constitucional da publicidade.

Não obstante a semelhança entre eles, é preciso salientar que a proposição apensada, diferentemente do projeto principal, não reproduz, de forma desnecessária, algumas disposições da Lei nº 13.367, de 1999, nem propõe sua revogação. Se os principais preceitos da lei de que se cogita estão sendo mantidos na proposição principal, não há razões para propor a revogação expressa da Lei nº 13.367. A rigor, o projeto apenas acrescenta dispositivos a essa lei, sem modificar o que há de mais relevante no disciplinamento da matéria, a saber, a disponibilização de informações relativas a atos do poder público por meio da internet. Se o autor da proposição anexada optou por preservar as diretrizes básicas da lei em vigor, a par de introduzir algumas disposições de natureza procedimental, parece-nos mais coerente com as regras da boa redação legislativa modificar a proposição principal para acolher disciplinamento previsto no projeto apensado. Para tanto, apresentamos, na conclusão desta peça opinativa, o Substitutivo nº 1, que melhor se harmoniza com o entendimento anterior expressado por esta Comissão.

O Projeto de Lei nº 961/2011, por sua vez, também objetiva assegurar o máximo de transparência das ações administrativas, seja no âmbito da administração direta, seja no plano da administração indireta. Trata-se de uma forma de densificar o princípio constitucional da publicidade, mediante a disponibilização de informações por meio da internet. Embora a proposição em tela seja mais minuciosa e detalhista que as proposições anteriores, inexistente diferença substancial entre elas, pois todas convergem para a mesma finalidade, ou seja, dotar o cidadão das informações básicas sobre a atividade administrativa, o que abarca a edição de atos administrativos, contratos, convênios e institutos análogos, fato que justifica a anexação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 22/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, que torna obrigatória a comunicação dos repasses de recursos financeiros estaduais para Municípios às respectivas câmaras municipais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º – (...)”

Parágrafo único – Os dados de que trata este artigo deverão conter:

- I – valor do último repasse ou transferência ocorrida;
- II – valor discriminado por mês e o acumulado até o mês anterior do exercício em curso;
- III – valor discriminado por mês e total dos cinco exercícios anteriores.”

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – Fica assegurado a todo cidadão o direito à obtenção, por meio da internet, de informações sobre as atividades da administração pública, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º – Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, o Estado manterá endereço eletrônico para acesso direto dos cidadãos.

§ 2º – As solicitações de informação feitas mediante endereço eletrônico serão registradas, analisadas, respondidas e arquivadas.”

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B – Os órgãos e as entidades da administração pública dos Poderes do Estado disponibilizarão e manterão atualizadas na internet as seguintes informações:

I – resumo dos contratos realizados por órgão e entidade, com os seguintes dados:

- a) objeto do contrato;
- b) valor do contrato e do empenho;
- c) número do processo de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade;
- d) data da publicação do contrato no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II – valor da remuneração paga aos agentes públicos ativos e inativos, discriminado por cargo, emprego ou função, especificando-se a quantidade de ocupantes de cada cargo, emprego ou função;

III – investimentos do Estado nos mais diversos setores, que incluirão os valores orçados, as atualizações monetárias porventura efetuadas, o estágio de execução de obra ou de investimento e do processo licitatório, com a identificação da empresa contratada, dos Municípios envolvidos, do valor total e do valor desembolsado;

IV – relatórios sucintos, em linguagem acessível, sobre a situação econômico-financeira do Estado;

V – informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, políticas e programas setoriais e globais, com dados discriminados segundo as diversas políticas públicas.

§ 1º – Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta devem gerar e tornar disponíveis dados relativos à execução orçamentária e ao desenvolvimento das ações de sua competência, observado o disposto nesta lei, para utilização de qualquer interessado.

§ 2º – Cada órgão e entidade exporá suas informações em sua página na internet, de forma clara, padronizada, atualizada e que possibilite acesso fácil e rápido.

§ 3º – A alimentação dos dados deverá ser feita até o sétimo dia útil de cada mês.



§ 4º – Os dados disponíveis em forma técnica deverão ser acompanhados de informativos que facilitem a compreensão das pessoas leigas.

§ 5º – Os órgãos e as entidades administrativas devem tomar as medidas necessárias para garantir que as informações sejam prestadas de forma eficiente.”

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte art. 4º-C:

“Art. 4º-C – Os serviços de atendimento ao cidadão terão, no todo ou em parte, sua versão na internet.”

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - André Quintão - Rosângela Reis.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 28/4/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Hely Tarquínio notificando o falecimento do Sr. Sebastião Machado, ocorrido em 26/4/2011, em Coromandel. (- Ciente. Oficie-se.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com a Sra. Áurea de Freitas Dias da Silva, primeira mulher motorista profissional de Belo Horizonte e do Estado (Requerimento nº 244/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com a BH News TV por sua inauguração (Requerimento nº 248/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Geraldo Padrão, Diretor da Rádio Cultura de Sete Lagoas e Região, e com toda a sua equipe pelos 63 anos de fundação dessa emissora (Requerimento nº 273/2011, do Deputado Duílio de Castro);

de congratulações com o Sr. Carlos Melles, Secretário de Transportes, por sua eleição para o cargo de Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Transportes (Requerimento nº 296/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes);

de congratulações com o Sr. Fernando Miranda Gonçalves, Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - no Estado, por ter sido a Diretoria Regional de Minas Gerais reconhecida, pelo segundo ano consecutivo, como a melhor do País em avaliação do Gerenciamento de Competências e Resultados dessa empresa (Requerimento nº 297/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes);

de congratulações com D. Mauro Morelli por sua posse no cargo de Presidente do Comitê Temático de Segurança Alimentar Sustentável (Requerimento nº 317/2011, do Deputado Jayro Lessa);

de aplauso à Escola Estadual Professor Jason de Moraes, de Berilo, pelo destaque obtido em Matemática no Programa de Avaliação da Rede Pública de Educação Básica - Proeb (Requerimento nº 319/2011, do Deputado Luiz Henrique);

de congratulações com a Fundação Maçônica de Araxá pela aprovação da implantação de um câmpus da Universidade Federal do Triângulo Mineiro nesse Município (Requerimento nº 330/2011, do Deputado Bosco);

de congratulações com a comunidade de Poço Fundo pelo 141º aniversário desse Município (Requerimento nº 359/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o governo do Estado pela atração de investimentos na planta industrial da Iveco, em Sete Lagoas (Requerimento nº 409/2011, da Comissão de Turismo).



PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 26/4/2011

O Deputado Neider Moreira* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, público que nos acompanha pela TV Assembleia, venho aqui, hoje, nesta tribuna, caros Deputados, companheiros do dia a dia, para tratar de um assunto que julgo extremamente caro a todos os brasileiros. Temos assistido com muita preocupação, nestes últimos meses, principalmente nas últimas semanas, às notícias que nos mostram uma aceleração contínua do processo inflacionário no Brasil.

Caros Deputados, caras Deputadas, desde o advento do Plano Real, nos idos de julho de 1994, pelo ex-Presidente Itamar Franco, que tinha como seu Ministro da Fazenda, depois Presidente, o Senador licenciado Fernando Henrique Cardoso, temos assistido a um ganho extraordinário para a sociedade brasileira. E qual é esse ganho, Sr. Presidente? Exatamente a estabilidade monetária. Talvez o grande legado que o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso tenha deixado ao País, nos seus dois governos, tenham sido o



saneamento do sistema financeiro nacional, por meio do Proer, e a estabilização da moeda, a duras penas, diga-se de passagem. A duras penas, pois o povo brasileiro sofreu muito naquele momento, para que pudéssemos contar com essa estabilização da moeda. Na verdade, várias crises internacionais foram vividas naquele momento e fizeram com que tivéssemos de realizar o programa de recuperação dos bancos no Brasil, o famoso Proer, o qual depois, com a crise que tivemos a partir do ano de 2008, se mostrou extremamente barato para o País. Barato por quê? O único banco americano que entrou em falência naquele momento custou para os cofres americanos pelo menos cinco vezes mais do que o Proer custou para o nosso país como crédito.

Vejam bem, estamos hoje diante de um impasse. Ao longo destes últimos anos, o Banco Central tem sido extremamente duro na condução do processo de estabilização da moeda. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva convidou o eleito Deputado Federal Henrique Meirelles para assumir o Banco Central. Ele o fez com muita competência nos idos do governo Lula - aliás, ele é ex-Presidente Mundial do Banco Boston.

Chegamos ao momento histórico da eleição presidencial de 2010. Caras Deputadas e caros Deputados, nós, assim como todos os economistas e os consultores, sobre os quais, aliás, ouvimos falar nessas últimas semanas, temos tido a impressão de que tem havido uma leniência excessiva por parte do Banco Central e do governo federal em relação à questão inflacionária. Isso nos preocupa muito. Tenho convicção de ser hoje a estabilidade monetária uma cláusula pétrea para o povo brasileiro, que não mais abrirá mão da estabilidade da moeda, pois aprendeu a conviver com ela - aliás, conviveu muito melhor. O padrão de vida do povo brasileiro hoje é infinitamente superior ao que tínhamos anteriormente. Prova disso é que, nos últimos anos do governo Luiz Inácio Lula da Silva, tivemos o incremento na classe média de 23 milhões de pessoas.

Agora estamos às voltas com a possibilidade de uma retomada inflacionária importante. Ontem mesmo ouvi um consultor, experimentado no mercado, comentar sobre essa leniência com que vem sendo tratada a questão inflacionária. E pior ainda é que, na divulgação do próximo índice do IPCA, haverá seguramente uma inflação, acumulada nos últimos 12 meses, maior do que a banda superior da meta inflacionária dos 6,5%. Isso é muito grave, para não dizer gravíssimo. O que tem levado ao aumento escancarado da inflação são principalmente as tarifas públicas, que são reguladas pelo governo e têm levado a essa nova situação extremamente - volto a dizer - preocupante para todos nós da nação brasileira.

Tenho a certeza de que a Presidente Dilma Rousseff se encontra muitíssimo preocupada com essa situação. O que levou a isso? Algumas questões fundamentais. É preciso pôr o dedo na ferida. Uma delas é a “gastança” pública. Se não for a causa principal, essa é uma das mais importantes desse processo. O que se gastou de dinheiro público ao longo destes últimos anos e, de maneira especial em 2010, num momento em que o mercado já nos mostrava que a demanda superava a oferta e, naquele momento, em razão do processo eleitoral, absolutamente nenhuma atuação foi empreendida para limitar o crescimento da inflação.

Além disso, é preciso coragem política para se tomar uma atitude, talvez drástica, mas necessária, para preservação da moeda, que é a questão da desindexação das tarifas públicas, hoje reguladas por contrato, com índices medidores de inflação; ou seja, se esses problemas não forem enfrentados, se não reduzirmos o gasto público e se não tomarmos conta das questões das tarifas indexadas, que são hoje os principais fomentadores do processo inflacionário - junto a um terceiro, de que falarei mais à frente -, teremos a nossa moeda colocada em perigo.

Deputado Duílio de Castro, vou concluir meu raciocínio e depois lhe concedo aparte.

A outra questão a que me refiro é a de infraestrutura. O Brasil hoje padece de uma questão importantíssima, que deve ser enfrentada: a pobreza da sua infraestrutura, seja ela rodoviária, aeroportuária, portuária. Há um exemplo na nossa porta, que é o acontecido, na semana passada, na ponte entre Santa Luzia e Sabará, na BR-381, saída para o Espírito Santo e o Vale do Aço. Olhem só que absurdo. Trata-se de uma das rodovias mais importantes do País, que nem sequer é duplicada e vive às voltas agora com a falta de uma ponte que ruíu. E isso por absoluta ineficiência do órgão fiscalizador, que deveria tomar conta disso; por absoluta ineficiência. Se o DNIT não percebia que aquela ponte estava prestes a ruir, na verdade é porque não há fiscalização. Vejam a questão dos aeroportos. Estamos às vésperas de dois eventos extraordinários para o País, de extrema significação, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. O governo não tem sequer projeto para ampliação dos aeroportos. Os projetos de ampliação estão sendo licitados. Meus amigos, caros Deputados e Deputadas, essa situação é extremamente preocupante para o País. Uma atitude política e corajosa da nossa Presidente Dilma Rousseff é absolutamente necessária neste momento, sob pena de ela macular todo o seu governo; ou, pior que isso, macular a estabilidade monetária conquistada a duras penas pelo povo brasileiro. Sabemos o quanto o povo brasileiro sofreu para chegarmos a essa situação. Essas atitudes têm de ser tomadas já. Se for preciso mudar a equipe econômica do seu governo, que mude já. Que mande para casa o Ministro Guido Mantega; que mande para casa o Presidente do Banco Central, Alexandre Tombini, que tem tratado essa questão inflacionária com extrema leniência.

A Petrobras, a 8ª maior empresa do mundo, de acordo com a revista “Forbes”, está tendo que importar gasolina. Ela não tem gasolina para abastecer os postos da sua rede de distribuição. Daqui a alguns dias, o País vai parar de andar. E será muito triste para todos, para o povo brasileiro, perdermos essa chance de ouro que temos pela frente, de nos tornar realmente um país desenvolvido, de deixarmos de ser uma nação emergente. Que passemos a discutir as questões de desenvolvimento mundial, “tête-à-tête”, com qualquer um, seja na ONU, seja no G7, seja no G20.

Quero abrir espaço para ouvir os apartes dos Deputados Duílio de Castro e Luiz Henrique. Sr. Presidente, são questões importantes, e gostaria de merecer um tempo extra para conceder apartes. Mas desejo voltar outras vezes a esta tribuna, porque quero continuar a debater essas questões, fundamentais para o povo brasileiro.

O Deputado Duílio de Castro (em aparte) - Deputado Neider Moreira, agradeço-lhe o aparte. Quero irmanar-me com V. Exa. na sua preocupação. Sabemos que o custo para o Brasil foi muito alto para buscar a estabilidade da moeda, e, infelizmente, hoje corremos o risco de voltarmos a ter inflação. Isso está batendo à nossa porta. Podemos constatar esse fato através do aumento da gasolina nos postos, que, com certeza, vai desencadear uma sequência de aumentos de toda espécie para o povo brasileiro. O risco de a inflação voltar vem exatamente do gasto do governo: gasto com cartões que fazem a farra no governo federal, gasto com essas viagens ao exterior em que se levam 300 a 400 pessoas, Deus sabe lá para fazer o quê.



É bom deixar claro que o governo federal gastou R\$3.200.000.000,00 para divulgar seu trabalho na imprensa, gastos feitos no ano passado durante as eleições. Enquanto isso, vemos o risco da volta da inflação e, muito pior, assistimos à Presidente Dilma cortar R\$50.000.000.000,00 do orçamento. E esses cortes estão sendo feitos nas emendas dos Deputados, através das quais, na verdade, levam saúde, saneamento, educação e infraestrutura aos Municípios. O corte está sendo feito onde o Brasil mais precisa.

Hoje V. Exa. traz a sua preocupação, que não é diferente da nossa nem da do povo brasileiro, pois não queremos que impere mais a instabilidade da moeda do Brasil. Queremos sair de condição de país emergente para país desenvolvido. Queremos ter direito de assento na ONU; queremos ter direito de dar palpite nas ações mundiais; e queremos mostrar que o Brasil é rico e tem condições de proporcionar melhor qualidade de vida ao povo brasileiro. Mas não será com essas atitudes, com esse corte de R\$50.000.000.000,00 que o Brasil se desenvolverá.

Deixo a nossa preocupação, fazendo coro com V. Exa. O Brasil está correndo o risco de voltar a viver a era da inflação, a era da instabilidade, que, com certeza, foi uma das épocas que mais sacrificaram o povo brasileiro. Muito obrigado pelo aparte. V. Exa. está no caminho certo, ao trazer a sua preocupação em defesa do povo brasileiro.

O Deputado Luiz Henrique (em aparte)* - Deputado Neider Moreira, parabeno-o pelo excelente tema tratado hoje, principalmente por pensar na solução do problema. Nós, brasileiros, temos de investir em infraestrutura, principalmente na portuária, pois a nossa é a pior dos 20 países emergentes. Temos de investir na rede ferroviária e em energia. Temos gás natural na bacia do Rio São Francisco e precisamos cobrar da Petrobras que faça os estudos técnicos. Dali, poderemos produzir energia para sustentar o Brasil por 60 anos. Temos de nos preocupar com isso, sim, e trazer para esta Casa a discussão de propostas para acabar de vez com a inflação. Portanto quero parabenizá-lo pela brilhante ponderação. É preciso lembrar também que o Presidente Lula teve o grande mérito ao manter a política econômica do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Hoje é problema de todos os brasileiros a inflação que ronda as casas de todos nós. Parabéns pela discussão desse tema tão importante, para o qual certamente vamos propor soluções. Obrigado.

O Deputado Neider Moreira* - Muito obrigado, Deputado Luiz Henrique. Agradeço ao Sr. Presidente a compreensão.

* - Sem revisão do orador.

A Deputada Maria Tereza Lara* - Concedo aparte ao Deputado Sávio Souza Cruz.

O Deputado Sávio Souza Cruz (em aparte)* - Agradeço a gentileza da Deputada Maria Tereza Lara de me conceder aparte.

Gostaria apenas de fazer o registro de nossa absoluta concordância com a questão de ordem formulada pelo Deputado Célio Moreira, que, inclusive, é endossada por este Deputado, na condição de Presidente da Comissão de Minas e Energia, no que se refere à necessidade urgente de se pôr termo a essa farra antirregimental que vem sendo promovida pela Comissão de Direitos Humanos desta Casa. Essa Comissão avoca a si em todos os termos, até em requerimento sem quórum, além de monopolizar a TV Assembleia e fazê-la palco de uma ópera-bufa de culto à personalidade. É simplesmente o "multishow" de um único Deputado em detrimento do coletivo da Casa, do Regimento e do ordenamento que vige no Parlamento de Minas. Muito obrigado.

A Deputada Maria Tereza Lara* - Deputado Sávio Souza Cruz, com todo o respeito a V. Exa., posso conceder-lhe de novo aparte, mas gostaria, publicamente, de discordar de sua avaliação e reconhecer o mérito da Comissão de Direitos Humanos, que realmente tem dado uma grande contribuição ao debate e à participação desta Casa.

Inicialmente, antes de entrar no tema específico, gostaria, de público, de cumprimentar o nosso Arcebispo Metropolitano Dom Walmor de Oliveira Azevedo, que hoje aniversaria. Portanto, como cristã, católica e, principalmente, cidadã mineira e Deputada desta Casa, gostaria de levar os nossos cumprimentos a ele, não só em nosso nome, mas também da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. O nosso desejo é que ele possa estar à frente da igreja, ajudando a construir mais fraternidade e uma cultura de paz, porque nós, cristãos, acreditamos que Jesus veio para nos trazer uma sociedade verdadeiramente fraterna, e é disso que estamos precisando.

Srs. Deputados, Sras. Deputadas, Presidente Deputado José Henrique, estou aqui para fazer uma reflexão sobre a segurança pública. Desde a legislatura passada, ao assumir em 2009, optei pela Comissão de Segurança Pública e, agora, estou como Vice-Presidente nesta Legislatura, por achar de extrema importância esse tema para o Município de Betim. Ressalto que temos outros Deputados que também residem nessa cidade. Mas essa não é uma questão específica de Betim, porque hoje as cidades, principalmente da RMBH, influenciam todo o Estado de Minas Gerais.

Gostaria de lembrar que segurança pública tem de ser realizada pelas três esferas do poder e pela sociedade civil. A situação vivida hoje no Estado nos revela que segurança é também um problema nacional. Tenho publicamente discutido e defendido isso, assunto que também foi discutido na 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, convocada pelo governo anterior, pelo Presidente Lula, à qual tive a honra de estar presente. Não só em nível de Município, mas abrangendo várias cidades, Minas Gerais também realizou a Conferência Estadual de Segurança Pública, à qual, assim como à nacional, também estive presente.

Por que digo isso? Porque, de fato, esse é um tema muito importante, que diz respeito não só à cultura da paz, mas principalmente à defesa da vida, que é o dom maior que temos. Se perdermos a vida, não teremos direito a nada, pois o primeiro direito é o direito à vida. Se, pela segurança pública, conseguirmos salvar uma só vida, já terá valido a pena o nosso trabalho, principalmente se se tratar de vidas de crianças, de adolescentes, de jovens que têm toda uma missão pela frente e são ceifados na nossa sociedade de maneira terrível.

Então, gostaria de fazer uma análise de como está a segurança na cidade onde resido, Betim, e não só nela, mas em toda a região metropolitana, em todo o Estado de Minas Gerais e no nosso país também. Sabemos que já houve momento em que Betim chegou a ser a primeira cidade de Minas Gerais em índice de homicídios de jovens e adolescentes. Chegou-se a essa grave situação.

Analisarei agora a partir de 2009. Com a atual Prefeita Maria do Carmo, acompanhei mais de perto a situação, como Deputada desta Casa, moradora do Município, irmã da Prefeita, mas também por um compromisso de cidadã participante da Comissão de Segurança Pública. Temos alguns índices de 2009 e 2010 aqui. Os índices diminuíram, mas ainda estão muito altos. Em homicídios consumados, houve redução de 10%; em roubos, houve redução de 5%; no índice geral, houve 5% de redução. Isso é pouquíssimo, se imaginarmos



que ainda ocorrem mais de 100 homicídios consumados por ano. Por isso estou propondo debate nesta Casa. Peço a contribuição de todos os 77 Deputados desta Casa. Temos de fazer um grande mutirão não só para Betim, mas para Minas Gerais, pois assim estaremos contribuindo com o País onde moramos.

Sabemos da situação em que se encontra a Região Metropolitana de Belo Horizonte. Aliás, no primeiro trimestre de 2011, comparado ao período de 2010, houve uma redução geral de apenas 1%. Em alguns itens houve aumento; em outros, diminuição. Para se ter ideia, em homicídios tentados houve redução de 6%, mas, em homicídios consumados, houve aumento.

Então, o que estou pontuando? Gostaria de dizer como tem sido tratada a segurança pública em Betim.

Nobre Deputado, concederei aparte, sim. Vou apenas continuar o meu raciocínio.

Então, a primeira questão é que recursos federais estão sendo encaminhados. A Prefeita tem ido a Brasília e tem cobrado. Só para aquisição de videomonitoramento, há R\$1.000.000,00 do governo federal. Para o projeto Juventude Melhor, há R\$510.000,00, e, para o Programa de Esporte e Lazer da Cidade, há R\$154.000,00. Em 2010, para a elaboração do Plano Municipal de Segurança, houve R\$60.000,00 e R\$90.000,00. Assim, há contribuição com o governo do Estado, porque entendemos que tem de haver interlocução institucional em se tratando de segurança.

Sozinho, ninguém vai resolver o problema, que é muito grave. Se não houver união entre os governos municipal, estadual e federal, quem ganhará serão aqueles que não têm compromisso com a vida. Há um diálogo. O governo municipal solicitou medidas da Comissão de Segurança Pública, e aprovamos. Os Deputados João Leite, Sargento Rodrigues, Cássio Soares e eu estivemos com o Secretário Lafayette de Andrada solicitando atenção especial para Betim, falando da necessidade da construção do batalhão, do aumento do efetivo e do apoio à noite. No final de semana, a delegacia de Polícia Civil atende a várias cidades, inclusive Ibirité. O Secretário prometeu que dentro de 30 dias iria ampliar o atendimento em Ibirité no final de semana à noite para ajudar Betim. O prazo está vencendo.

Além disso, por entender que deve haver parceria - historicamente as prefeituras fazem isso -, a prefeitura de Betim tem investido R\$310.000,00 na Polícia Militar, para custear água, luz, telefone, aluguel e combustível; R\$360.000,00 na cavalaria; R\$956.000,00 na Polícia Civil, para despesas com celular, aluguel, pessoal e estagiários; R\$150.000,00 no Corpo de Bombeiros Militar, para despesa de custeio e capital; R\$6.000.000,00 na Guarda Municipal; R\$1.500.000,00 na locação de sistema de videomonitoramento. Em 2010 foi doada para o Estado uma área de 14.000m² para construção do batalhão. Solicitamos ao Secretário, e ele prometeu que a obra constará no Orçamento de 2012, mas queremos que, ainda neste ano, seja designada parte dos recursos para a nossa cidade. A Prefeitura tem investido nos programas de prevenção: Escola da Gente, com 10 mil alunos de tempo integral, com recurso municipal; ProJovem Urbano, com 300 alunos, e 380 já se formaram, com recurso federal e municipal; Tambores de Betim, com 150 adolescentes, 13 cumprindo medida socioeducativa; programa Fica Vivo, em parceria com o governo estadual, com três núcleos em Teresópolis, Citrolândia e PTB.

Hoje a nossa comissão fará nova visita ao Secretário Lafayette de Andrada para discutir as questões da região do Triângulo, e vamos tratar dessa situação novamente. A situação é grave, precisamos do apoio de todas e todos, pois são vidas que merecem o nosso respeito e seriedade.

Além de tudo, a Prefeitura está disposta a construir um novo prédio para o Colégio Militar, junto do novo batalhão, para que o prédio onde este funciona venha a ser uma escola municipal.

O Deputado Rômulo Veneroso (em aparte)* - Obrigado. Da mesma forma como V. Exa. demonstra preocupação com Betim, mostrando alguns números positivos para 2009 e 2010, só quero lembrar que, nos três primeiros meses de 2011, foram 71 homicídios. Se em 12 meses de 2010 foram 100 homicídios, nos três primeiros meses de 2011 foram 71. A situação está muito mais grave do que imaginamos.

Também tive a preocupação de fazer uma visita ao Secretário com o Presidente da Câmara Municipal, para a qual convidamos os membros da comissão permanente da Câmara e da sua Mesa. Compareceu o Pastor Nehemias, representando a Câmara.

A fim de buscarmos soluções para a nossa cidade, deixamos a nossa preocupação com o Secretário. Acredito que muito ainda se pode fazer para o Município, com as promessas de paz e de segurança. Creio que algumas ações sejam implementadas em nível de Município. Na busca de soluções, sugeri a reconstituição do Conselho Municipal de Defesa Social, os Conseps e o investimento no Município de R\$1.390.000,00.

Além disso, gostaria de dizer que estamos juntos. Cobraremos de quem temos que cobrar. Sabemos da grande necessidade de o governo federal assumir essa questão no País. O problema de Betim está alarmante? Está, mas há também a questão do País. Quero ainda deixar um apelo a V. Exa., Deputada, que é educadora.

Também agradecemos a presença dos alunos do Centro Socioeducativo de Justinópolis, que nos engrandece muito. Deputada, deixo um apelo a V. Exa., que tem sensibilidade, como educadora que foi durante toda a vida, uma pessoa que lutou pela educação da cidade. Fizemos um pedido à Comissão de Segurança Pública desta Casa para buscar o entendimento em nossa cidade. A greve já passa de 30 dias. Os professores estão indo para a BR, os alunos estão sendo prejudicados, e os pais estão telefonando. Essa situação está ficando sem controle. Está faltando diálogo. O apelo é pelo diálogo. Muito obrigado pelo aparte.

A Deputada Maria Tereza Lara* - Obrigada pelas palavras, Deputado. Estamos discutindo o tema segurança. Sr. Presidente, embora o meu tempo tenha se esgotado, gostaria de solicitar-lhe mais meio minuto para conceder aparte ao Deputado João Leite.

O Deputado João Leite (em aparte) - Muito obrigado, Sr. Presidente; obrigado, Deputada Maria Tereza Lara, Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia. Quero parabenizá-la e reconhecer o seu trabalho não apenas para Betim, mas também para todo o Estado na área da segurança pública, sempre com o olhar muito cuidadoso de educadora. V. Exa. tem dado uma grande contribuição para Minas Gerais, para a Comissão de Segurança Pública e, especialmente, para Betim. Sua preocupação com essa questão é permanente. Sempre tivemos a contribuição do Deputado Rômulo Veneroso, que neste ano se afastou da Comissão. V. Exa. está preocupada com toda a situação de Betim. Pode contar conosco, estaremos trabalhando com V. Exa. Esperamos dias melhores para Betim, uma cidade tão querida e tão amada por nós. Nestes dois anos, o Estado conseguiu para esse Município uma grande



melhoria na segurança pública. Atualmente, os números novamente nos preocupam, mas estaremos trabalhando firme, para que a população de Betim experimente uma segurança real. Parabéns, pelo seu trabalho.

A Deputada Maria Tereza Lara* - Obrigada, Deputado João Leite, por suas palavras de incentivo. Contamos com todas as Deputadas e os Deputados desta Casa para formarmos um grande multirão. Isso é importante, porque se trata de vidas humanas, de respeito ao ser humano. Ontem, falamos por telefone com o Dr. Gilberto Marques de Sá, Presidente da OAB de Betim, que realizará uma reunião com toda a sociedade civil, os movimentos organizados, para reimplantar o Conselho Municipal de Segurança. A OAB é mais que legítima para organizar essa reunião, com a participação dos movimentos organizados, dos Deputados Rômulo Veneroso e Ivair Nogueira, enfim, de todos os Deputados desta Casa. Nós, que moramos lá, temos um compromisso maior com essa questão. Espero que não passemos por situações como essa, que envolve vidas humanas, porque isso é muito sério. Que não deixemos que a disputa política possa nos dividir na busca de soluções para um problema tão importante e tão sério. Temos procurado nos envolver, buscando interlocução institucional com as três esferas de Poder e a sociedade.

Está ali o Deputado Ivair Nogueira, que também tem dado grande contribuição nesse debate. Queremos, juntamente com a OAB, fazer a discussão da sociedade civil, para que realmente tenhamos uma caminhada maior ainda. Os números estão diminuindo, mas ainda estão muito altos. Precisamos do governo do Estado para construir o batalhão e aumentar o efetivo; precisamos também de mais recursos federais e da colaboração da sociedade. A Prefeitura tem investido na prevenção, e esperamos que ela o faça cada vez mais, porque é compromisso dela. Ela tem feito um esforço hercúleo para realmente mudar a situação. Muito obrigada.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, Deputadas e Deputados, ocupo a tribuna hoje para solicitar apoio aos colegas Deputados para instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. A Assembleia, há muito, está abdicando da sua condição de fiscalizadora por meio das CPIs, instrumentos que julgamos fundamentais. Acho que elas devem ser formadas, sim, a partir do que o Regimento Interno e a própria Constituição determinam como viável e necessário. Por isso nosso Regimento Interno e nossa Constituição requerem que existam fatos determinados para a instalação de uma CPI. É o caso da formação dessa CPI que o Bloco Minas sem Censura apresenta agora.

Como é sabido e público, apresentamos, nesta Casa, requerimento solicitando informações acerca da origem ou não da destinação de verbas públicas do governo do Estado para a Rádio Arco Íris, vinculada à Rádio Jovem Pan. Para nós era importante saber se havia ou não recurso público, porque sabidamente essa rádio pertence à Andrea Neves, Presidente do Servas, e mais recentemente também ao Senador Aécio Neves. Não tínhamos resposta sobre a utilização ou não de verba pública nessa rádio. É sabido também que a Andrea Neves tem sempre comandado, nestes tempos, a política de comunicação no Estado, com a liberação de recursos, de verbas de comunicação. Seria evidentemente incompatível que uma rádio dela, como Presidente do Servas e como participante e membro do governo, irmã do ex-Governador e atual Senador, recebesse destinação pública. Por isso o nosso requerimento.

Ainda não recebemos resposta do governo, embora o Presidente do PSDB, o Deputado Federal Marcus Pestana, que foi nosso colega como Deputado Estadual, tenha dito que nada ficará sem resposta em Minas. Mas já há vários requerimentos sem resposta, e esse é mais um deles. Entretanto, soubemos agora, de fonte oficial, que, de fato, a rádio recebe recurso público do governo do Estado. Não sabemos o montante, mas são dados oficiais do governo: existe recurso público na rádio, que, repito, pertence à Andrea Neves, Presidente do Servas, que, portanto, é membro integrante do governo. Assim, há um fato determinante para que a CPI seja instalada.

Repito, é algo sério e que precisa ser tratado com seriedade. Qual foi o montante de verba destinado a essa rádio? Essa destinação está dentro da legalidade ou não? Isso pode ou não acontecer? Essas questões precisam ser respondidas, o que não será possível sem que façamos uma CPI, até porque o governo até hoje não nos respondeu um singelo requerimento de dados em relação a essa questão.

Por isso estamos propondo a CPI. Gostaríamos não apenas que nosso Bloco de 23 Deputados a assinasse - aliás, eles já a assinaram em peso -, mas também que a própria base do governo tirasse isso a limpo, ou seja, que desse oportunidade ao governo de esclarecer a opinião pública a respeito desse fato determinado e determinante que aqui apresentamos.

O Deputado Sávio Souza Cruz (em aparte)* - Deputado Rogério Correia, cumprimento V. Exa. pela importância do tema e gostaria de registrar aqui minha expectativa. Na verdade é minha esperança que a base de apoio ao governo - curiosamente temos uma base de apoio ao ex-governo - assine, com o Bloco de oposição, esse requerimento de CPI. Primeiro, há muito tempo não se faz uma CPI. Esse é o período da história da Assembleia com menos CPIs, menos até que na época da ditadura. De todas as Assembleias do País, esta é a que não pode investigar nada. Além disso, a não assinatura dessa CPI por parte da base caracteriza algo similar à recusa do uso do bafômetro ou à recusa do exame de DNA nas causas equivalentes. Seria quase admitir, antecipadamente, a irregularidade e a ilegalidade na destinação de uma gestora pública, para sua própria rádio, de recursos públicos por ela comandados. Portanto nossa expectativa, nossa esperança é que a base não há de querer que pese sobre si a ideia de convivência, de subserviência, de subalternação aos interesses poderosos.

É bom lembrar que essa rádio tem sinais gravíssimos de ser instrumento de ocultação de patrimônio. Os veículos usados pelo Senador Aécio Neves são de propriedade da rádio. Esse Senador, que possui patrimônio modesto, cerca de R\$600.000,00, adquiriu parte da rádio, que, só em veículos, possui R\$800.000,00. Até mesmo o veículo Land Rover Vogue dirigido por ele parece fazer parte de sua estratégia política de ocultação. Não sei o porquê disso. Os patrimônios, quando bem-adquiridos e havidos, sobretudo para homens públicos, devem ser de conhecimento público. O próprio jato que usa, assim como o Rolls-Royce que utilizou em sua posse, é de propriedade de um parente que ele nomeou para a Presidência da Codemig.

Por todas essas razões e por essa rádio estar envolvida em indícios claríssimos de ocultação de patrimônio, é fundamental que a CPI seja instalada na Assembleia Legislativa de Minas. A expectativa e a esperança deste Deputado é que, finalmente, a base de sustentação do governo permita que a Assembleia cumpra o seu papel constitucional de investigação de denúncia. Parabéns pela iniciativa. Já subscrevi o requerimento e espero sinceramente que possamos instalar essa CPI na Assembleia de Minas. Muito Obrigado.

O Deputado Rogério Correia - Obrigado, Deputado Sávio Souza Cruz.



Antes de conceder aparte ao Deputado Antônio Júlio, mencionarei um dado do qual me esqueci e que julgo importante. Chegou ao nosso conhecimento que a rádio recebeu recurso público, pelo menos no ano de 2010. Não sabemos se foi assim, mas é preciso que a CPI verifique se esse recurso público adveio do governo Aécio Neves ou do governo Anastasia. Não sabemos em que governo ocorreu o recebimento pela rádio dos recursos, ou mesmo se foi nos dois governos. É importante que isso seja verificado para se conhecer a relação existente com a Presidência do Servas e com quem comandava o sistema de comunicação do Estado. A partir daí será possível saber de quem é a responsabilidade e o que fazer no caso. Há um fato determinado, repito, para a instalação dessa CPI.

O Deputado Antônio Júlio (em aparte) - Deputado Rogério Correia, como disse o Deputado Sávio Souza Cruz, o tema merece esclarecimento. Nada melhor que uma CPI, até para esclarecer os fatos bem noticiados pela imprensa sobre os episódios que envolvem o ex-Governador, Senador Aécio Neves, sua irmã, seus negócios. Hoje faz parte do processo democrático o esclarecimento das coisas, e a CPI é importante justamente para que esses fatos sejam esclarecidos. Se não houve comprometimento com as coisas públicas, se não houve desvio de conduta, não há nada a temer. Esse comportamento faz parte daqueles que não temem a investigação.

Deputado Rogério Correia, queria aproveitar este momento para fazer uma discussão política nesta Casa. A questão da BR-381 é muito séria. Teríamos de unir a base do governo atual, a nossa base e a da Presidente Lula e fazer um grande movimento em Minas Gerais para agilizar a recuperação da BR-381, que é uma irresponsabilidade do Ministério dos Transportes e do DNIT. O DNIT teria de passar por uma reformulação geral na sua direção em Belo Horizonte, assim como no interior. Vemos o que fizeram na BR-262, obras que parecem feitas para beneficiar empreiteiro. É isso que temos de combater no governo da Presidente Dilma.

Proponho, Deputado Rogério Correia, fazermos aqui uma grande frente para ir a Brasília cobrar da Presidente Lula, porque tenho a certeza de que infelizmente...

O Deputado Rogério Correia* - A Presidenta Dilma.

O Deputado Antônio Júlio (em aparte) - Falei o quê?

O Deputado Rogério Correia* - Presidente Lula.

O Deputado Antônio Júlio (em aparte) - O Lula também pode nos ajudar muito com o seu prestígio e nos dar um apoio muito grande. De vez em quando gosto de errar e falar que a "Presidente Lula" veio a Minas Gerais. Tenho a certeza de que a nossa Dilma precisa tomar conhecimento do que aconteceu na BR-381 e do que está acontecendo no DNIT. Digo que o DNIT é o departamento nacional da incompetência terrestre. Todo dia há denúncia contra o DNIT, todo dia, e não podemos ocultar isso. Temos que enfrentar essa situação e levá-la ao governo federal, para melhorar as obras.

Deputado Rogério Correia, o senhor vê o que fizeram no trevo de Pará de Minas, uma obra fantástica, 100km de duplicação até Nova Serrana, ligando Belo Horizonte ao Sul de Minas, ao Triângulo Mineiro. A imprensa noticia isso, mas lá está cheio de problemas de incompetência. Não podemos continuar convivendo com a incompetência do DNIT. Se é do órgão todo, que seja feita uma reformulação; se é dos seus Diretores e dirigentes de Minas Gerais, também é preciso um posicionamento nosso, mesmo não sendo da base do governo federal. Isso não nos impede de cobrar uma atuação mais dura e mais transparente.

Por isso, Deputado Rogério Correia, Líder do bloco, deveríamos fazer uma proposta de sair daqui um bloco não só de oposição ao governo atual, mas de oposição também ao governo federal, para unirmos forças para cobrar transparência nas obras, porque há muito empresário achando essa obra boa demais, pois será construída em regime de urgência e emergência. Eles não podem cometer os mesmos erros que cometeram na 262, porque lá está prevista a duplicação; é preciso saber se não farão gambiarra, e depois outras obras têm que ser feitas. Essa é a proposta que faço.

O Deputado Rogério Correia - Obrigado. Agradeço ao Deputado Antônio Júlio e concordo com ele. Acho que essas questões precisam ser fiscalizadas, e nós, Deputados, temos obrigação de cobrar, inclusive da nossa Presidenta e do DNIT daqui, soluções para aquilo que julgamos não estar correto. O Deputado Antônio Júlio tem o apoio do nosso Bloco Minas sem Censura para também fazer essa cobrança.

Espero ter do bloco do governo a mesma responsabilidade e intenção que o nosso bloco demonstra do ponto de vista de apuração. Que estejamos, Deputado Gilberto Abramo, apurando o grave problema de recursos públicos para fins privados através de rádios que pertencem a pessoas que estão no governo. Essa relação precisa de fato ser averiguada, e esperamos que a base do governo tenha essa compreensão. Mesmo porque, a bem da verdade, já disse aqui várias vezes que o Governador Antonio Anastasia não pode ficar, durante quatro anos, querendo que Minas Gerais, enquanto Estado e governo, carregue o fardo da eleição presidencial de 2014. Isso não está e não esteve em discussão durante as eleições. Não é possível que o governo do Estado de Minas Gerais sirva de escada e trampolim para uma candidatura que nem sabemos se existirá em 2014.

O Governador Anastasia tem que ficar, evidentemente, realizando o seu governo, e não deixando de realizar o governo em função, Deputado, de uma pretensa disposição de candidatura do seu partido daqui a quatro anos.

O Deputado Bonifácio Mourão (em aparte) - Deputado Rogério Correia, fica registrado aqui o nosso pedido de aparte a V. Exa.

O Deputado Rogério Correia - Pois não, Deputado. O senhor me desculpe, pois foram muitos apartes, mas não deixaria de conceder aparte a V. Exa. Por favor.

O Deputado Bonifácio Mourão (em aparte) - Com muito prazer, queremos ler aqui o art. 112 do Regimento Interno da Casa. (- Lê:)

"Art. 112 - A Assembléia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado". Vem, em seguida, o § 1º e diz o que é fato determinado. (- Lê:)

"§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à comissão". Passemos ao § 3º: "§ 3º - O Presidente deixará de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário".

O que quero dizer é que não há nenhum documento, nenhum indício de prova sequer por parte de V. Exa. ao pedir essa CPI. Se houvesse qualquer indício de prova documental, tudo bem, todos da base do governo assinaríamos com V. Exa. essa CPI. Mas, não



havendo e havendo apenas insinuações, isso significa desvalorizar a CPI nesta Casa. Não podemos desvalorizar a nossa CPI, que é um instrumento reservado pelo Regimento Interno para apurar fatos graves e determinados. Não há determinação alguma, Deputado Rogério Correia.

Além disso, no governo do PMDB e do PT, V. Exa. e o Deputado Sávio Souza Cruz, que era Líder, entenderam, de acordo com a afirmação do Governador, que o Servas era uma ONG e, em razão disso, não haveria nenhum motivo para CPI.

Estou agora me firmando no Regimento Interno da Casa, que é muito claro, e nas palavras de V. Exa. mesmo. Muito obrigado.

Desculpe-me, Deputado Gustavo Valadares, mas realmente não foi a minha intenção. Não havia tempo.

Apenas quero dizer ao Deputado Bonifácio Mourão que há fato determinado. Há uma comprovação de documento que, segundo o "site" do próprio Bloco de V. Exa., diz que dados oficiais do governo revelam que, sobre a Rádio Jovem Pan, apesar de líder no segmento da juventude na Região Metropolitana de Belo Horizonte, não ultrapassaram 1% os recursos destinados a investimentos de rádio em 2010. Portanto o próprio Bloco Transparência diz que há recursos públicos. Estamos esperando a resposta do requerimento que fizemos. Basta ligarem a Rádio Jovem Pan, e vão ver que existem anúncios de propaganda da Cemig, o que demonstra que há recursos públicos de propaganda na rádio.

Então, há fato determinado, e, havendo-os, há que se fazer investigação. O que estamos solicitando é isso. Muito obrigado, Sr. Presidente.

* - Sem revisão do orador.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 26/4/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão

exonerando, a partir de 2/5/11, Fabricio Veloso Silva Araújo do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
exonerando, a partir de 2/5/11, Kely Mourão Barroso do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
nomeando Carlos José Cordeiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;
nomeando Fabricio Veloso Silva Araújo para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;
nomeando Kely Mourão Barroso para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro

nomeando José Paulo da Silveira Ataíde para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Leandro Garofo Mendonça para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fred Costa

exonerando, a partir de 2/5/11, Antônio José Alexandre Lima do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando, a partir de 2/5/11, Gabriel Oliveira Coutinho Santos Soares do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
exonerando, a partir de 2/5/11, Joana Darque de Magalhães Horta do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;
exonerando, a partir de 2/5/11, Michelle Cristina da Silva do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;
exonerando, a partir de 2/5/11, Walkiria Strauss Berthault do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Gabriel Oliveira Coutinho Santos Soares para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
nomeando Gilberto Fernandes Duque para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Joana Darque de Magalhães Horta para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;
nomeando Marisa Amorim Lobo para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
nomeando Michelle Cristina da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

Gabinete do Deputado Inácio Franco

exonerando, a partir de 2/5/11, Isabel Valadares Ribeiro Filgueiras do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando, a partir de 2/5/11, Elizabeth Rita de Oliveira Generoso Cotta do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
nomeando Elizabeth Rita de Oliveira Generoso Cotta para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Patrick Pereira de Castro para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas.

Gabinete do Deputado João Vítor Xavier

exonerando, a partir de 2/5/11, Beatriz Vidigal Rosa Viana do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
exonerando, a partir de 2/5/11, Jaci Aparecida Coelho da Silva do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;
exonerando, a partir de 2/5/11, Junia Carla Eler Braga do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando, a partir de 2/5/11, Michel Angelo Batista do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;
nomeando Beatriz Vidigal Rosa Viana para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Jaci Aparecida Coelho da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;



nomeando Junia Carla Eler Braga para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;
nomeando Michel Angelo Batista para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
nomeando Rodrigo José da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tiago Ulisses

nomeando Alice Vaz Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
nomeando Ilza Mesquita de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 1º/5/11, Rodrigo José da Silva do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier, Vice-líder do Bloco Transparência e Resultado;

nomeando Daniela Silveira da Cunha para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social;

nomeando Isabel Valadares Ribeiro Filgueiras para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier, Vice-líder do Bloco Transparência e Resultado.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Sônia Doralice Neiva Lara para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, a partir de 2/5/11, Cynthia Sheilla Miranda Silveira dos Santos do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 27/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude de alterações no edital (exigência de certificação ABNT para o lote 3) do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto aquisição de mobiliário, a sessão pública virtual fica adiada para as 14h30min do dia 17/5/2011.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2010

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 33/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 19/5/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, configuração, integração, ativação e teste, com garantia e treinamento, de sistema de radiodifusão de sons e imagens analógicas (televisão).

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge. Objeto: prestação de serviços de informática nos segmentos constantes dos Anexos I e II, partes integrantes do contrato. Objeto do aditamento: prorrogação por 12 meses do contrato. Vigência: de 8/4/2011 a 7/4/2012. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.



TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ace Seguradora S.A. Objeto: contratação de seguro para imóveis de propriedade da ALMG e conteúdos, incluindo danos elétricos para as instalações e equipamentos. Vigência: 12 meses, de 0 hora do dia 1º/3/2011 até as 24 horas do dia 1º/3/2012, exceto para o imóvel localizado na Rua Rodrigues Caldas, 79 (Edifício Tiradentes), Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte (MG), CEP 30.190-120, cujo prazo será de 0 hora do dia 14/6/2011 até as 24 horas do dia 1º/3/2012. Licitação: Pregão Eletrônico nº 3/2011. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 126/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/4/2011, na pág. 85, col. 4, nas assinaturas, onde se lê:

“Romel Anízio, relator”, leia-se:

“Rômulo Viegas, relator”.